

“ Que os Marinheiros matriculados em Navios  
 ” Mercantes, não possam ser prezos para Navios de  
 ” Guerra, nem mesmo possam ser recebidos a bor-  
 ” do de outro Navio Mercante, sem se mostrarem  
 ” desembaraçados daquelle em que tenhaõ sido as-  
 ” soldados. ”

Assim como o Exercito tem Leys proprias para seu Governo em todos os differentes ramos da sua dependencia, assim da mesma fórma convém que a nossa Marinha Mercante, que tem de vir a ser importante, tenha Leys regulamentares proprias della. Ainda que a Pesca cria grande quantidade de Marinheiros, nem por isso se deve deixar de ter methodo para os conservar, porque elles desapparecerão da mesma fórma que até agora, se continuar o mesmo systema, e por consequencia o mesmo terror que té aqui lhes tem infundido o serviço da Marinha de Guerra, da qual fogem mesmo com o sacrificio da sua vida, de que ha immensos exemplos. Varios são os motivos que os conduzem a isto, e a Commissão se abstem de enumerar as infinitas causas que existem para que a Marinhagem fuja do serviço da Marinha de Guerra, pois que elles são bem notorios, e patentes, e convem muito que se não continuem: o que bem mostra a necessidade de algum Regulamento modelado pelas luzes do seculo, e do presente tempo, em que a violencia, arbitrariedade, e o despotismo affectaõ os individuos de todas as classes: do contrario quando se tratar de haver gente para o serviço da Armada, e continuarem as violencias que se tem feito ás guarnições dos Navios Mercantes, resultará hum mal que se generalizará de tal sóрте, que tanto a Marinha de Guerra, como a Mercante, difficulosamente acharão quem as sirva; o que he mui preciso acautelar. O Marinheiro contratado por Viagem redonda soffre grave damno quando o tiraõ para o serviço, e o Mercante he

prejudicado: se elle está a mezes, resulta então abandonar o Navio, que neste caso não póde intentar, ou concluir a sua Viagem; por tanto, o Marinheiro que contratar com qualquer Mercante, deve hum, e outro ficar obrigado ao cumprimento dos seus contractos, sendo preciso para manter esta boa ordem, que nenhuma authoridade possa perturbar taes convenções; e lembra a Commissão o haverem ajustes impressos, que devem assignar os Marinheiros logo que se ajustaõ em qualquer Navio. O Marinheiro assim ajustado não poderá contrahir outro encargo em parte alguma, nem mesmo na Marinha de Guerra sem repôr os adiantamentos que tiver embolçado em outra parte. O Regulamento que tudo póde prevenir, achará facilmente a possibilidade de acautelar muitos procedimentos dolózos. O Marinheiro matriculado, e que tem feito algumas Viagens na Marinha Nacional de Guerra, deve ter escusa do serviço; ficando apto, e sem receio de ser incommodado no serviço Mercante; e finalmente faz-se precisa a protecção á Marinhagem já ajustada nos Navios Mercantes.

## XXVII.

“ Que nos Pórtos onde fôr praticavel, se estabeleçaõ Boias, e Faróes que marquem distinctamente os sitios navegaveis, sendo sustentados, e mantidos pelos impóstos que se devem estabelecer nos Direitos de Porto aos Navios Estrangeiros. ”

## XXVIII.

“ Que dos mesmos impóstos sobre os Navios Estrangeiros se estabeleçaõ Escolas de Pilotagem, Pratica das Entradas nos Pórtos, e que estas Escolas sejaõ quem dê as Cartas de authorisação, e exame de taes Pilotos Praticos. ”

He huma verdade sabida que nas nossas Cóstas, e Pórtos, faltaõ faróes, e esses poucos que ha saõ mui in-

sufficientes , e seria preciso augmenta-los , e reformar os existentes pelo methodo que usaõ as mais Nações , porque no giro das luzes , e Reverbéros conhecerá o navegante onde se acha. Tambem não ha nos nossos Pórtos o uso das Boias , ou signaes que marquem com precisão os lugares perigosos á entrada. Estes objectos , e o estabelecimento de Escolas para os Pilotos das Barras devem merecer toda a attenção , applicando-se a este exercicio homens de mais conhecimentos ; e para as indispensaveis despezas para se pôrem em pratica, adoptar-se o que propõe a Commissão nos artigos 27 e 28, as quaes poderá supprir o maior Direito sobre os Navios Estrangeiros.

## XXIX.

“ Que nos Regulamentos de Porto , que de novo  
 ” se devem formar , se marquem as Condennações  
 ” pelas infracções que se commetterem em menos ca-  
 ” bo do Regulamento , as quaes devem ser applica-  
 ” das á melhoria , e limpeza do Porto , a cujo ef-  
 ” feito se devem tambem applicar os productos das  
 ” ancoras achadas sem dono. ”

Em todos os Pórtos Estrangeiros , e mesmo no de Lisboa , julgamos que ha Regulamentos chamados de Porto , os quaes se não executão , ou por que os Contrames- tres , e Officiaes os ignoraõ , ou pelo desleixo da Autho- ridade incumbida para isso : nestes termos a Commissão lembra que seria bom que elle se faça , e imprima se o não ha já , e em diversas linguas , e que fosse entregue pelo Escaler do Registo , ou da Saude , e se designasse a pessoa incumbida da sua fiscalisação ; e as Condenna- ções que houvessem de se infligir fossem applicadas pa- ra a melhora , e limpeza do Porto , e com especialidade para os lugares de desembarque.

## XXX.

“ Que hajaõ Diques sufficientes para construcção,  
 ” concerto, e descarga dos Navios; promovendo o  
 ” Governo os meios da sua edificação da maneira  
 ” que julgar mais conveniente.

He incalculavel a utilidade que resultaria para a construcção, concerto, e descarga dos Navios, o abrirem-se Diques proprios para estes objectos, o que se poderia bem alcançar por meio de Companhias, promovendo o Governo o estabelecimento delles com alguns Privilegios para se animarem os Capitalistas.

## XXXI.

“ Que o Guarda Mór do Lastro tenha sómente  
 ” Guardas para vigiarem, que os Navios não infrin-  
 ” jaõ as Leys do Porto, quanto ao alijamento dos  
 ” Lastros, e que esta vigia seja feita de fóra dos  
 ” Navios. ”

Saõ bem sabidos os estorvos que soffre a Navegação, tanto Nacional, como Estrangeira, com os Lastros que recebem, ou deitaõ fóra, não só com as fiscalisações desta Repartição, como com huns celebres Barcos que privativamente empregãõ neste serviço. Precisa-se sem dúvida vigilancia para que se não lancem Lastros no Rio, e assim que a Authoridade a quem compete (que deve ser o Capitão do Porto, e abolir-se o Guarda Mór do Lastro) declare, e ordene as Praias de donde se ha de tirar o Lastro, e igualmente o lugar onde se deve lançar; e sendo grave estorvo semelhantes Barcos por carregarem huma diminuta porção de cada vez, e por se achar este objecto já providenciado pelo Soberano Congresso relativamente ao Rio Douro, por Decreto de 14 de Agosto proximo passado, pede a Commissão se generalize para este Porto, e mais Dominios Portuguezes.

“ Que em quanto não se organisa o Codigo Ma-  
 ” ritmo, o Regulamento da Marinha Militar seja  
 ” extensivo á Mercante, naquillo em que lhe fôr ap-  
 ” plicavel. ”

A falta de hum Codigo Maritimo traz consigo im-  
 mensas desordens a bordo dos Navios, tanto da parte  
 dos Superiores, como dos Inferiores: he por tanto neces-  
 sario que haja huma Ley, a qual ponha limites aos abu-  
 sos, e esta pôde ser interinamente verificada pela obser-  
 vancia do Regulamento Militar applicado á Marinha  
 Mercante.

## PESCARIAS.

### A R T. I.

“ **A** exactissima observancia da Ordenação do  
 ” Liv. V. Tit. 88. §. 6. ácerca da prohibição da  
 ” Pesca com Redes, nos mezes de Março, Abril,  
 ” Maio, e largura da malha das mesmas Redes de-  
 ” pois de passados os ditos tres mezes de criação;  
 ” e igualmente do Alvará de 3 de Maio de 1802,  
 ” no qual mui restrictamente se prohibe o uso das  
 ” Redes de arrastar denominadas Tarrafas, e chin-  
 ” chorros abusivamente introduzidas. ”

Estas Redes, que ainda voção entre nós, e outras de  
 semelhante natureza, estragaõ totalmente a criação, e fa-  
 zem com que se inutilizem milhões de contos de Pesca-  
 rias apanhadas quasi em ova que para nada servem; frus-  
 trando-se por isso huma copiosissima pesca, principal-  
 mente de Pescadas, Pargos, Gorazes, Cachuchos, e Sar-

dinha, que nascem, e se crião em nossas Costas, e mares; a qual se não fosse estragada em seu nascimento, não só havia necessariamente cahir nas Redes, e Anzóes depois de chegar á sua grandeza natural, mas até havia de atrahir maior porção de Atum, e Corvina no tempo proprio da sua arribação, por terem estes Peixes muito mais em que mariscar.

## II.

“ A absolvição de todos os encargos na Pescaria  
 „ fresca, ou pelo menos reduzidos estes a hum Di-  
 „ reito annual nos Barcos, de maneira que os Pes-  
 „ cadores, esta classe de Cidadãos a mais util, e  
 „ menos pezada á Nação, possa desafogadamente  
 „ dar-se com maior affinco, e desvelo a este arris-  
 „ cado, e improbo trafico, e possa conseguir algu-  
 „ ma vantagem, que ordinariamente só reverte em  
 „ beneficio de outrem, embora os lanços hajaõ sido  
 „ favoraveis. ”

Este ramo hum dos mais fecundos da natureza, mui particularmente a Sardinha, faz hum dos primeiros alimentos da pobreza em grande parte do anno, e seria quasi o seu total auxilio se se puzesse em pratica o meio que se aponta, e que taõ felizmente se vio verificado na Hespanha em 1773, em consequencia da Filantropica Ley de Carlos III., que deu nova vida a esta Pesca entaõ abandonada, bem como actualmente o está a nossa de Monte gordo por os Pescadores a não quererem exercer em razão de lhe não acharem nenhuma conta.

## III.

“ A liberdade de se venderem as Pescarias aonde  
 „ convenha a seus donos, sem que fiquem sujeitas  
 „ aos penosos vexames que ora experimentaõ, e que  
 „ taõ fataes tem sido a este precioso manancial de  
 „ prosperidade pública. ”

Os vexames são sempre a morte da Industria , porém em nenhum objecto sobresaem tanto como neste , que levaõ os Pescadores á triste situação de abandonarem desesperados hum mister de tamanha utilidade , e muitas vezes os seus lares , e familias, preferindo possessões estranhas.

## IV.

“ A suppressão dos Direitos nas Pescarias salgadas , e seceas , o que animará o consumo , e circulação das mesmas Pescarias , tanto dentro , como fóra do Paiz , e fará obstar a sahida do numerario em permutação do Bacalháo , Arenques , e Salmaõ , que taõ consideraveis sommas nos levão annualmente. ”

Esta qualidade de Industria póde ter hum grande successo entre nós , visto não carecermos para a pôr em movimento , de algum soccorro estranho : a pescada de que muito abundaõ os nossos mares , já salgada , já de salmoura , he sem dúvida muito melhor que o bacalháo ; e se não se observa hum frequente uso , he porque sahe por maior preço do que este comestivel ; porém logo que os consumidores conheçaõ vantagem no seu custo , ou pelo menos igualdade , o que póde obter-se com o meio apontado , nenhum preferirá o bacalháo , e tornar-se-ha o seu consumo sómente de méro appetite. Não faltaraõ porém contraditores á doutrina deste artigo , assim como á mencionada no artigo 2 , apoyados com o antigo , e especioso argumento da diminuição das Rendas do Thesouro , como se por inexistencia destas rendas directas , ellas não fossem mais accumuladamente refluir no mesmo Thesouro , deixando primeiro vigorizados tantos canaes por onde transitaõ , e beneficiados milhares , e milhares de consumidores ; e como senaõ tivesse o Governo sempre á sua disposição , infinitos effeitos de luxo em que impuzesse a importancia daquelles rendimentos , quando os julgasse necessarios para as suas urgencias ; será fado

nosso, que sejaõ gravados sempre os generos das nossas primeiras necessidades! he tempo de se desterrarem semelhantes prejuizos, he tempo de acabarem as trévas, e raia-rem as luzes.

## V.

“ A venda a pezo das Pescarias, tanto em fresco  
 ” como em salgado, ou seccas. ”

Este methodo já em prática em algumas Cidades, e Villas das Provincias de Portugal, he aquelle mais capaz de diminuir muitos dólos, e abuzos entre Vendedores, e Compradores, e de simplificar estas operações, naõ lhe deixando mais a fazer, do que a convençaõ dos preços: Oxalá que esta apreciavel medida naõ só haja lugar neste especificado objecto, mas que a haja tambem em todos os de igual natureza, e que abranja todas as mais Provincias do Reino Unido.

## VI.

“ A facilitaçaõ de premios honrosos, e pecuniarios  
 ” a todos os Cidadãos que se distinguirem em pro-  
 ” mover, e adiantar além das Pescarias menciona-  
 ” das, as Pescarias da Balêa, Atum, Morea, Tar-  
 ” taruga, Coral, e outras, tanto nas nossas Costas,  
 ” Ilhas adjacentes, Açores, Cabo Verde, Costa da  
 ” Africa, Costas do Brazil, Canal de Moçambi-  
 ” que, até Cabo d’Horn, e Ilhas desertas do Ocea-  
 ” no Athlantico, já por via de novos, e faceis ap-  
 ” parelhos estaveis, ou volantes, já formando vivei-  
 ” ros em convenientes enseadas, a fim de fomentar  
 ” a fecundidade, e já finalmente descobrindo melho-  
 ” res, e menos dispendiosos methodos de salgas,  
 ” e seccas, e extracções dos necessarios, e compe-  
 ” tentes Oleos. ”

A Pesca deve ser animada , e promovida por todos os meios possiveis , pois ella , assim como a Agricultura augmenta as nossas substancias , bem como as manufacturas , dá valores productivos do trabalho , como o Commercio fornece meios para especulações , e até como hum objecto politico, fórma durante a paz no serviço da Navegação Mercantil , robustos , e práticos Marinheiros para defenderem a Nação em occasião de guerra. He da pequena , e pescatoria Villa de Sagres , que sahio o nome Portuguez a assombrar o Mundo.

## DISPOSIÇÕES GERAES.

### A R T. I.

„ Fazer cessar a falta de Crédito , porque sendo  
 „ o Crédito o principal esteio do Commercio , este  
 „ diminue , ou totalmente paraliza em proporção do  
 „ decrescimento daquelle. „

O restabelecimento do Crédito poder-se-ha adquirir por via de boas , e bem desempenhadas Leis , e exemplos oppostos aos que ainda reinaõ , aliás , todas as transacções , muito principalmente as do Commercio , seraõ sempre languidas , e mui circumscriptas. O Crédito , ainda que naõ seja huma Potencia creadora , he com tudo huma porção de riqueza existente , e por isso azada para manter hum trabalho productivo. Toda a Nação que o possue , pôde affoutamente instaurar as operações que lhe convierem. Infinitos exemplos comprovaõ a verdade desta asserção ; apontar-se-ha taõ sómente hum para maior brevidade. O maximo do numerario de Inglaterra pela estimacão de grande parte dos Economistas he de 25 milhões de libras esterlinas , e a sua divida sobe a 540 milhões , o que faz exceder vinte vezes o valor do numerario : tanto pôde hum capital imaginario todas as vezes que o Crédito tem voga.

## II.

“ Deixar aos Negociantes , huma vez que não abuzem das leis estabelecidas , toda a liberdade em suas especulações , de maneira que lhes não seja preciso ter sempre na mão o Codigo regulamentar para as dirigir. ”

Toda a ingerencia directa que o Governo quer ter sobre o Commercio a titulo de protecção , torna-se oppressiva , e a razão he obvia , pois que os Capitaes contrangidos deixaõ de procurar a direcção que mais convém á Nação , que he a riqueza geral , resultado de todas as riquezas particulares. O Governo ha de ser ácerca do Commercio , o que he ás Cearas hum suave orvalho. O celebre Ministro Turgot , perguntado pelo seu Governo , que medidas se deveriaõ tomar para fazer prosperar o Commercio , respondeo — Deixai fazer , e deixai passar. —

## III.

“ Desterrar o infeliz systema de dar dinheiro ás Potencias Barbarescas para não aprezarem os nossos Vasos Mercantes. ”

Este systema além de nos levar hum valor precioso , que já mais volta em permutação de qualquer outro , dá azos áquella infame gente a mais , e maiores requisições. Dê-se-lhe por tanto a qualidade de moeda que Afonso de Albuquerque disse ao Rei da India , que costumavaõ dar os Reis de Portugal aos seus inimigos , isto he , o Ferro , e o Fogo ; faça-se o necessario uso desta moeda : longe d’huma Nação Constitucional a molleza , e a ociosidade ; comece-se por engrandecer a Marinha Mercante , que nos dará Marinheiros de sóbra para tripularmos a Marinha Militar , dispendaõ se com estas as sommas que segundo o inconsiderado systema antigo iaõ

para o inimigo, que outra cousa não era senão hum vergonhoso tributo que se pagava. Fiquem pois estas sommas na Nação, ella não póde, nem deve deixar de ser huma Potencia Maritima, e huma Potencia Maritima, que sabe fazer respeitar a sua Bandeira, póde dizer que he contigua a todos os Portos do Universo.

## IV.

“ Acabar, ou pelo menos diminuir a Pirataria exercida debaixo da Bandeira de Artigas, que não só nos leva os nossos capitaes, mas até nos inhabilita de os recuperar, com os roubos, e inutilisação de nossas Embarcações Mercantes. ”

Colloquem-se pois como remedio a este mal, cruzeiros de Embarcações de Guerra de huma força conveniente sobre os pontos mais presumiveis da frequencia destes Piratas. Que os Commandantes dos cruzeiros hajaõ ordens francas para registarem os Passaportes de todos os Navios, fazendo recolher aquelles em que encontrarem dúvida nos mesmos Passaportes. Que se facilite artilheria, e todos os mais petrechos de guerra aos donos dos Navios que realmente se quizerem armar, ficando responsaveis pelos mesmos petrechos. Que se destinem, e verifiquem premios honrosos, e lucrativos aos Commandantes, e tripulações dos mencionados Navios armados, e ainda mesmo sem ser armados, que por força, ou industria aprezarem qualquer Pirata, e finalmente que se tomem medidas opportunas para com aquellas Nações que derem couto a similhantes inimigos, pois sem estes, ou outros identicos meios que estorvem tamanho mal, em breve se poderá dizer de Portugal a respeito do Commercio, o que outr' hora se disse de Troya a respeito dos seus campos.

## V.

« Extinguir, ou minorar o Contrabando, funes-  
 » ta origem da falta de equilibrio, e desfalque das  
 » rendas do Thesouro. »

Este estorvo he irremediavel, huma vez que não se adopte a admissãõ de todos os valores estranhos, e que se diminuaõ consideravelmente os Direitos a muitos dos admittidos, não sendo possivel de outra fórma fazer frente á ambição, sempre em contínua reacção com tudo que se oppõe aos seus interesses: embora se promôva a mais activa vigilancia, embora se façãõ contínuos desgraçados com tantos, e taõ séveros castigos. Huma Costa immensa, cheia de muitos portos, e surgidouros, huma Nação como a nossa carecida de quasi todos os supprimentos, e com poucos, ou nenhuns recursos, para obstar a esta clandestina introducção, ou ha de lançar mão deste arbitrio, ou ha de viver com esta enfermidade, arruinando-se progressivamente sem jámais a poder curar.

## VI.

« Dispender na creação, e melhoramento de Es-  
 » tradas, Pontes, e Canaes, os Direitos de algumas  
 » Alfandegas, impostos para estes fins, e que ora  
 » andaõ distrahidos da sua competente applicação. »

Este distrahimento de subsidios tem assás concorrido para o triste estado em que se achãõ a nossa Agricultura, Industria, e Commercio, a cujos importantes objectos ha mister acudir-se quanto antes. Tornem-se pois officiosos aquelles subsidios dispendidos como convém, e punaõ se como infractores da prosperidade da Nação, todos os que abuzarem, ou contravierem taõ saudavel providencia; pois he por via daquelles recursos, que as differentes Provincias se correspondem, e aproximaõ,

que as substancias, e productos Industriaes, e Commerciaes circulaõ, e levaõ a vida, e o movimento a todos os pontos em que precisos se fazem, o que essencialmente concorre para a facilidade dos transportes, e cõmmodos preços delles; em fim a falta destes recursos no Corpo Politico, he a mesma que a das artérias no corpo humano.

## VII.

“ Fazer com que as Causas Commerciaes não sejam jaõ sentenciadas por Ordenanças Estrangeiras, Casos Julgados, que a maior parte não tem paridade, pela difficuldade que ha em dar-se huma perfeita analogia, ou por alguns artigos das Ordenações do Reino, que os Julgadores arrastaõ para o Commercio, e sabe Deos como. ”

Este estorvo que taõ fatal tem sido aos Negociantes, ficará removido logo, e tanto que se organize, e ponha em acção em todas as Praças do Reino Unido hum Código Mercantil, no qual se determine mui positivamente as Leis que devem guiar, e punir os seus infractores em todas as differentes secções em que se divide o Commercio, mui principalmente nas de Avarias, Seguros, e Fallidos, cimentando-se por este efficaz meio o restabelecimento da confiança, e boa fé, que tanto se ha mister recuperar, e arraigar. Para este objecto parece á Commissão que os Códigos Mercantis da Russia, e França, haõ doutrina sufficiente para della se extrahir hum bom Código Portuguez.

## VIII.

“ Promover a Educaçãõ Commercial, cuja falta não só concorre para que os Negociantes não tirem todas as vantagens que o Commercio offerece, mas que os Estrangeiros se aproveitem á custa della, fazendo zombaria ainda do nosso desleixo, e incapacidade, e o peor he, que algumas vezes

„ com razão , pois individuos tem apparecido com  
 „ o titulo de Negociantes de grosso trato , sem sa-  
 „ berem lêr , e escrever. „

A Educação Commercial , hum dos objectos mais necessarios, se promoverá entre nós , erigindo Aulas Commercias nas principaes Praças do Reino Unido , em que se ensine gratuitamente aos Alumnos que as quizerem frequentar , por via de compendios claros, e abbreviados, o que fôr preciso de Arithmetica , Algebra, e Geometria para se fazerem as Operações de Contabilidade, e discorrer-se com exactidaõ , e acerto, habilitando-se com estes indispensaveis preparatorios para ouvirem depois lições de Escripturação singela , e dobrada , Noticia geral do Commercio , Giro de Cambos , Geographia , e alguns principios de Economia Politica , para o que se deverá formar hum Compendio extrahido do famoso Tratado de Joaõ Baptista Say , por ser o mais claro, e methodico. Assignar-se-ha hum certo espaço de tempo, e idade , para depois d'elle não poderem ser Negociantes Matriculados, nem considerados como taes aquelles que não houverem frequentado as mesmas Aulas , e dado conta por via de exames do seu aproveitamento , e bem assim, que não possam ser empregados nas differentes Repartições de Fazenda , e Commercio todos os que não tiverem taõ justa habilitação : desta sôrte se adquirirá em pouco tempo , a educação que compete a huma Nação que he , e deve ser sempre Commercial.

## IX.

„ Estabelecer hum registo geral de Hypothecas ,  
 „ a fim de se facilitarem muitas transacções , que  
 „ por este motivo deixaõ de ter lugar , perdendo por  
 „ isso tambem a Fazenda Nacional. „

Este estabelecimento haverá o seu devido effeito, logo que se designe na principal Cidade de cada Provin-

cia hum Registo, aonde todos os individuos que hajaõ dado, ou houverem de dar algum dinheiro sobre Predios Rusticos, ou Urbanos, com juro, ou sem elle, sejaõ obrigados a declarar sob-pena do perdimento do direito executivo sobre o devedor, as quantias que houverem dado, e qualidade dos Créditos por que deraõ o mesmo dinheiro, o que occasionará sem dúvida mais transacções, e por consequencia maior emprego de Capitaes, pois he axioma em economia politica, que quanto mais activa he a circulaçaõ dos Capitaes, tanto maiores saõ os seus resultados.

## X.

“ Abolir por gravoso o systema adoptado ácerca  
 „ da Saca da Moeda por ser hum verdadeiro vexa-  
 „ me para o Commercio, que sempre se resente de  
 „ tudo que he constrangimento nas suas operações. ”

Esta Repartição, e o seu complicado systema tive-  
 raõ origem para se fazer o calculo da exportação dos  
 metaes preciosos para fóra do Reyno, o que igualmente  
 se póde conseguir incorporando as suas attribuições na  
 divisaõ da Alfandega de sahida, pois naõ ha razaõ al-  
 guma, ainda que seja plausivel, para que haja huma Ca-  
 sa de Despacho separada para esta mercadoria.

## XI.

“ Organizar de huma fórma mais conveniente a  
 „ Administraçaõ do Correio, pois está em peor es-  
 „ tado do que estava antes da nossa feliz Regene-  
 „ raçaõ Politica. ”

Esta Administraçaõ he malfadada, todas as vezes  
 que se ha pertendido melhorar, ha dado infelizes resulta-  
 dos. Logo que passou do poder do Correio Mór para a  
 Administraçaõ da Fazenda, onerou-se esta, tendo que pa-  
 gar aos Empregados os restos dos seus ordenados, e os

Negociantes pagáráõ muito mais pelos Pórtes das Cartas, e foraõ ainda mais mal servidos. Esta ultima refórma talvez tenha sido melhor para o Thesouro, mas para o Commercio ainda tem sido mais oppressiva, já em extravio de Cartas, já em demora de suas entregas, apesar da maior parte dos Negociantes haverem dado nesta Repartiçaõ os seus Nomes, os das Ruas da sua rezidencia, e números das suas portas. Á vista pois do exposto propõe a Commissão como remedio, a creaçãõ de huma outra Commissão, que sem se intrometter na actual Administraçãõ conheça os vicios, ou defeitos que nella houver, e projecte hum systema adequado áquelle estabelecimento, para que sendo conveniente se ponha em practica, pois he tempo de se acabar huma veneraçãõ sem limite por edificios de architectura Gothica, isto he, por estabelecimentos antigos, sómente porque o saõ.

## XII.

“ Que a Junta do Commercio arbitre immediatamente hum ordenado ao Guarda da Praça, ficando ao cargo deste a rigorosa obrigaçaõ de fornecer as Mezas da mesma Praça de Tinteiros, Penas, e Papel para lembranças; assim como de ter em dia hum Livro de Entradas, e Sahidas das Embarcações Mercantes, seja de que qualidade forem, e ainda costeiras, e de Guerra, tanto Nacionaes como Estrangeiras; hum Registo de Navios á Carga, partes de Correios, e todos os mais annuncios proprios do Commercio. ”

Este Guarda que he, e tem sido da privativa nomeaçãõ deste celebre Tribunal, naõ tem vencimento algum, e deve a sua subsistencia á voluntaria generosidade dos Negociantes, o que naõ convém de fórma alguma, já por naõ ser de razaõ, nem de dignidade dos mesmos Negociantes, que hum homem que nada tem certo, esteja supprindo esses ainda que tenues, necessarios utensilios;

e já porque elles prestaõ por differentes Repartições sobre os Subsídios com que a Junta deve prevenir essas precisões. Este Guarda, a pezar de não ser Nacional, tem taõ dignamente desempenhado o seu lugar, que assenta a Commissão que deve ser conservado até que não dê mostra de hum contrario procedimento, porém que de futuro ninguem o possa occupar que não seja Cidadão Portuguez, preferindo nesta qualidade sempre aquelles Negociantes que tenhaõ os precisos requisitos, que hajaõ fallido de boa fé, e que se achem em maior indigencia.

## XIII.

“ Que continuando o actual Tribunal da Junta do  
 ” Commercio no inveterado abuso de se aproveitar  
 ” de todos os Feriados, sem respeito á Ley do Soberano  
 ” Congresso que os extinguiu, a ponto de se  
 ” passarem Semanas inteiras sem haver Despacho do  
 ” Tribunal; por isso requer a Commissão que nelle  
 ” se adopte o mesmo systema que actualmente rege a  
 ” Casa da Supplicação, havendo tres Sessões effectivas  
 ” em cada Semana, hajaõ ou não Feriados, isto  
 ” em quanto não se installa a nova Junta Suprema.

Acabando assim a Commissão de expôr o resultado dos seus trabalhos. V. Magestade Mandará o que fôr do seu Real Agrado. Lisboa 31 de Março de 1822.

*Francisco Antonio de Campos, Presidente.*

*Francisco Jozé da Gama Machado, Vice-Presidente.*

*Manoel Ribeiro Guimarães, Secretario.*

*Jacinto Jozé Dias de Carvalho, Secretario.*

*Gonçalo Jozé de Sousa Lobo.*

*Francisco Antonio Ferreira.*

*Jozé Antonio Ferreira Vianna.*

*João Antonio de Almeida.*

*João Gomes de Oliveira Silva.*

*Bernardo Jozé Ferreira de Barros.*

*Felix Martins da Costa.*

*João Gonçalves Marques.*

*Antonio Fernandes da Cunha.*

*Ricardo José Duarte.*

*Bento Antonio de Andrade.*

*Manoel Teixeira Basto.*

*Filippe de Oliveira Lobato.*

*João da Silva Braga.*

*Bernardo Miguel de Oliveira Borges.*

*João Loureiro.*

*Henrique Nunes Cardozo.*

*Antonio José Baptista de Salles.*

*Diogo Ratton.*

---

 TITULO PRIMEIRO.

*Da Organisação do Porto Franco.*

## A R T. I.

**D**o primeiro de Julho de 1822 em diante, o Porto de Lisboa será franco aos Navios de todas as Nações.

## II.

Este Estabelecimento em nada alterará as Leys existentes, ou que de futuro existirem ácerca dos generos, que se despacharem para consumo do Paiz.

## III.

Todos os generos sem excepção serão admittidos a *armazenagem*.

## IV.

No caso de Guerra, os generos pertencentes á Nação inimiga serão isemptos de toda, e qualquer apprehensão.

## V.

A Alfandega Grande, e os circuitos que se designarem serão o local do Porto Franco.

---

 TITULO SEGUNDO.
 

---

*Do Regulamento geral.*

## A R T. I.

Todos os Navios, que quizerem aproveitar-se deste franco Estabelecimento, pedirão Franquiã, logo que entrarem no Porto, a qual lhe será concedida taõ sómente por tres dias, menos que alguma causa justa, allegada, e verificada obrigue a que se espace este prazo.

## II.

Entregarão nas Estações competentes hum exacto Manifesto do total de suas Cargas, certificado pelos Consules, ou Vice-Consules Portuguezes, residentes nos Portos donde os Navios sahirem, ou das maiores Authoridades das respectivas Alfandegas, na falta de alguns destes mencionados.

## III.

Logo que hajaõ Franquiã ser-lhes-haõ fechadas, e selladas todas as communições com os lugares das Cargas, assim como seraõ tambem postos em segura arrecadação todos os generos que vierem de fóra das Escotilhas, no que deverá haver huma mui escrupulosa revista pelos Officiaes, que forem ás visitas, ficando responsaveis pela menor omisaõ que houver neste particular.

## IV.

Passados os tres dias, ou aquelles que por justa causa se prorogarem, descarregar-se-haõ as Cargas dos Navios, para os Armazens da Alfandega, ou se baldearaõ em todo, ou em parte para outros Navios, pagando os direitos, e despezas, como adiante se designará.

No caso de sahirem com as Cargas por inteiro, pagarão unicamente a despeza do Porto, e dar-se-lhes-haõ immediatamente os seus Documentos, para fazerem á vela dentro em vinte e quatro horas impreterivelmente. Ser-lhes-ha permittido vender, ou traspassar a bordo as Cargas, ou parte dellas, e neste caso pagarão 1 por cento como se a transacção se fizesse no Porto Franco.

## VI.

O Direito do Porto em acto de exportação será de hum por cento *ad valorem*, além das braçagens, e alugueis de Armazens.

## VII.

Tanto que houverem satisfeito o competente Direito, e despezas, dar-se-lhes-haõ promptamente os seus Despachos a fim de não terem nenhuma demora.

## VIII.

Os alugueis de Armazens seraõ a razaõ de hum por cento ao anno, pagos quando se fizerem os Despachos para exportação, ou consumo do Paiz.

## IX.

Os generos que se descarregarem não pagarão alugueis de Armazens no primeiro anno deste Estabelecimento: exceptuaõ-se porém os seguintes: Materias inflammaveis, Cereaes, Vinhos, Aguas ardentes, e Oleos, para os quaes os Proprietarios alugaraõ sempre Armazens á sua custa, e a aprasimento do Administrador da Alfandega, debaixo de cuja Administracção ficaraõ os ditos generos.

## X.

Todos os generos poderaõ permanecer nos Armazens da Alfandega da maneira que se segue. Os que naõ forem proprios para consumo do Paiz por espaço de dois annos , e os que o forem por tempo de quatro , findos os quaes prazos verificar-se-haõ as suas existencias , e se ha-veraõ dos Consignatarios as despezas braçaes , e de Armazens até ás ditas épocas ; no caso porém que aos mesmos generos naõ appareçaõ legitimos Consignatarios , vender-se-haõ delles em hasta Pública , quanto baste para complemento das referidas despezas.

## XI.

Os prazos referidos no artigo antecedente seraõ renovados quando assim se pertenda , com tanto que sempre se preenchaõ as clausulas no mesmo artigo descriptas.

## XII.

Além dos mais Armazens haverá positivamente hum , para o qual entrem os volumes que seus Proprietarios quizerem fazer abrir para mostrar aos Compradores , e ajustarem as suas vendas.

## XIII.

Dos ditos Volumes se poderaõ extrahir maiores , ou menores quantidades de effeitos , quando se queiraõ fazer sortimentos para exportar por via de Mar , ou Tranzito , assim como para consumo , huma vez que se satisfaçaõ os Direitos que pelas Pautas se acharem estabelecidos

## XIV.

Quando entrarem hum ou mais volumes para o dito

Armazem, o Proprietario, ou Proprietarios, antes de requererem abertura seraõ obrigados a apresentar a Factura exacta dos generos, que elles contêm, bem como do seu valor.

## XV.

Os Volumes que forem simplesmente abertos para ajustes de Vendas, quando ellas não se realizem, poderaõ ser novamente cozidos, ou fechados, e voltarem para os Armazens donde sahiraõ: Aquelles porêm que houverem tido qualquer diminuiçaõ, seraõ despachados para exportaçãõ, ou consumo, tudo na conformidade referida no artigo.

## XVI.

Haverá neste Armazem huma comptabilidade facil, e resumida, na qual se veja com evidencia as entradas, e sahidas dos Volumes, e os effeitos que cada hum contêm.

## XVII.

Será vedada a entrada deste Armazem a todas as Pessoas, que não forem Proprietarios dos generos, seus Caixeiros, Despachantes, Correctores, ou Compradores, que deveraõ vir munidos dos positivos Conhecimentos, e os homens do trabalho, que seraõ primeiro reconhecidos pelo Administrador, ou Fiel do mesmo Armazem, e que poderaõ ser examinados á sahida, se assim julgarem conveniente.

## XVIII.

Sucedendo que no exame permitido no artigo anterior se encontre qualquer extravio por diminuto que seja, será prezo immediatamente o transgressor, julgado, e punido com toda a severidade das Leys.

## XIX.

Para o expediente do Porto Franco, e seu Tranzito não serão admittidas pessoas, que não hajaõ reconhecida probidade, fiança, e responsabilidade, havendo preferencia sempre na admissãõ dos Negociantes, que tendo a precisa intelligencia, houverem decahido de fortuna, ou fallido de boa fé.

## XX.

Além deste Regulamento, haverá Regulamentos particulares, nos quaes se designem com toda a legalidade, e individuação o modo com que os Capitães, ou Mestres dos Navios deverãõ fazer as suas entradas, e manifestar cargas, e as Leis que os haõ de dirigir, e as penas que haõ de supportar, quando as transgredirem, bem como o systema de Guardas, Despachos, e todas as mais economias peculiares a este Estabelecimento, os quaes Regulamentos segundo o vêr da Commissãõ, acha serem da positiva attribuição da Commissãõ encarregada das reformas das Pautas, e Alfandegas.

## TITULO TERCEIRO.

*Do Tranzito.*

## ART. I.

Nas Fronteiras de Portugal haverá tres Alfandegas, a saber: Huma em Bragança, Provincia de Tras os Montes; outra em Castello Branco, ou Idanha a nova, Provincia da Beira; outra em Elvas, Provincia do Alentejo.

## II.

Todos os generos depositados no Porto Franco, haverãõ livre Tranzito pelo interior do Reino, até entrarem nas Raias de Hespanha.

## III.

São exceptuados da liberdade concedida no artigo antecedente os generos cereaes, e todos os liquidos que não forem admittidos a consumo.

## IV.

Os direitos dos generos que houverem de tranzitar, serão regulados na fórma seguinte :

Os generos das Provincias Ultramarinas, outr' hora chamados Coloniaes, e os dos Portos da Asia, importados em Navios Portuguezes; pagaraõ por sahida hum por cento sobre o seu valor. Os de Agricultura, e Manufactura Ingleza, em quanto durar o Tratado de 1810, continuaraõ a pagar o direito de 15 por cento, como se despachados fossem para consumo. Os de outras Nações, pagaraõ ametade dos direitos estabelecidos pela Pauta da Alfandega, porém nunca menos de 15 por cento sobre o valor das mesmas Pautas.

## V.

Todos os Volumes extrahidos do Porto Franco, serão retraçados em recorte, com tinta preta, ou de côr, de maneira que abranja as costuras de hum, e outro lado, e nos intervallos com hum sello da Alfandega que tambem atravesse as costuras, tudo a fim de se conhecer se foraõ abertos.

## VI.

Além do referido sello serão os volumes circulados com huma fita, ou nastro, cujo remate termine com hum sello maior, em que se vejaõ esculpidas as armas do Reino Unido. Que nas cabeças, ou lados dos Volumes segundo a sua fórma, se ajunte ao pé do sello, como se

nha, o nome de huma Planta, Heróe da Historia, ou da Fabula, sem que jámais se saiba qual he o que ha de pertencer a cada despacho.

## VII.

Todos os Volumes que houverem de tranzitar seraõ especificados n'huma Guia, ou Despacho pelos seus mesmos números, marcas, sellos, e senhas, assim como deveraõ mencionar as quantidades, e as qualidades dos generos, seu pezo, e valor.

## VIII.

Os Conductores, ou Almocreves, seraõ impreterivelmente obrigados a acompanhar os generos que receberem com a guia de que trata o artigo anterior, para a apresentarem, e poderem despacha-los nas Alfandegas das Provincias respectivas.

## IX.

Os Administradores, ou Feitores das Alfandegas das Provincias respectivas (a quem pelos Correios seraõ logo remettidas duplicadas Guias) faraõ confrontar, e verificar todas as circumstancias das Guias, ou Despachos com o estado dos Volumes, para se vêr se correspondem, ou não, ou se houve algum vicio nos mesmos Volumes.

## X.

Provando-se vicio em qualquer dos Volumes, ou achando-se nelles introduzidos alguns dos generos defezos no 3.º artigo, ficaraõ confiscados, e pagará o Author, ou quem o representar, e o que dér caminho, ou ajudar, o tresdobro do mesmo valor, além das mais penas impostas ao Contrabando, e má Fé.

## XI.

Dos sobreditos Volumens se prestarão, ou Depósitos, ou Fianças no Porto Franco (conforme fôr vontade do exportador) dos quaes Depósitos, ou Fianças, serão desobrigados logo que apresentem Certidões qualificadas dentro do prazo de dois mezes, aliás serão obrigados, ou os seus fiadores a pagar por inteiro o direito de consumo, sendo generos permittidos, e não o sendo, tres vezes a importancia do mesmo direito.

## XII.

As Guias, ou Despachos mencionados no artigo 7.º que haõ de ser remettidos por duplicados para as Alfandegas das Fronteiras, serviraõ tambem de titulos pelos quaes se possa pedir conta aos Proprietarios, Despachantes, ou abonadores, dos generos, que não hajaõ tranzitado para o seu destino.

## XIII.

As Certidões de que trataõ os artigos 9, e II serão dadas pelos Administradores, ou Feitores das Alfandegas das Provincias aonde se dirigirem.

## XIV.

Ficaraõ encarregados de vigiar, e fiscalisar, que não tornem a entrar para o interior do Reino os generos que houverem sahido por tranzito do Porto Franco, não só as Alfandegas das Provincias nas Fronteiras, porém todas as mais, assim como Juntas Commerciaes, Municipalidades, Magistrados Territoriaes, Corpos Militares, e todos os Cidadãos que houverem noticia de qualquer extravio, que se pertenda praticar, os quaes todos poderão fazer apprehensão, havendo de premio ametade do va-

lor da cousa apprehendida, pago immediatamente pelo Cofre das Tomadias, e Tresdobros.

*Reflexões sobre o Projecto antecedente.*

Ha verdades taõ evidentes, que a razaõ se injuria de pertender demonstra-las: a utilidade dos Portos Francos, he das desta natureza.

Genova, as Cidades Anseaticas, e Gibraltar nos daõ com a sua opulencia sobejas provas de que semelhantes estabelecimentos saõ sempre proveitosos ás Praças que os admittem.

A nossa situaçaõ geografica he tal, que estamos por assim odizer, no centro do Mundo. Possuimos hum dos mais bellos portos da Europa. Lisboa, que parece estar collocada para ser o grande Armazem central de todas Nações, onde vindo depositar os seus productos os podem permutar pelos do nosso Sólo, e Industria.

Gibraltar com hum porto pouco seguro, onde todos os provimentos de boca saõ carissimos, onde o terreno he taõ escasso, que até dos Cascos velhos desmastreados fazem Armazens, está naõ obstante isso, fazendo hum Commercio extenso, por effeito da sua franqueza, quando nós com outras proporções temos desprezado este beneficio por desconhecermos nossos interesses.

Portugal de per si he hum, taõ pequeno ponto no Universo, que forçosamente ha de fundar a sua existencia politica em seu Commercio, o qual desde que o Brazil foi elevado á cathegoria de Reino, chegou a tal extremo de abatimento, que nenhuma outra medida o póde reanimar senaõ o estabelecimento de hum Porto Franco. Estas considerações animáraõ os Membros da Commissaõ a votar por hum semelhante estabelecimento, porque as suas vantagens saõ incalculaveis; e se ellas o saõ para Portugal, o saõ da mesma fórma para o Brazil, porque em nada se obsta ao Commercio franco, e illimitado que elle tem feito, e faz com todas as Nações, ficando nós rigorosamente inhibidos de consumir outros generos que

naõ sejaõ os da sua producção: sejamõ pois providentes, naõ nos illudamos, e busquemõ os meios de tirar as vantagens que a natureza taõ liberalmente nos franqueou.

Nenhum Navio sahirá sem deixar algum proveito; e o da affluencia de muitos será de grandissima monta, porque os beneficios que recebe o Estado na occupaçaõ de seus braços, na animaçaõ de sua Marinha, no lucro das Commissões, que reverte a favor dos Negociantes, saõ grandes, e importantes. O Porto Franco de Lisboa attrahirá a si grande parte do tráffico de Hamburgo. O Commercio que a Inglaterra presentemente faz pelo seu systema de Armazenagem (Warehousing System), França pelos seus Depositos (Entrepôts), e quasi todo o de Gibraltar, em pouco tempo será nosso pelas já allegadas razões, e pelo nosso porto ser de facil accessõ em todas as estações. O argumento por alguns repetido de que da existencia de hum Porto Franco necessariamente deve resultar hum facil caminho para o contrabando, he mais assustador que verdadeiro. Como este mal tem nascido sempre da corrupçaõ dos Empregados Públicos, fazendo-se huma refórma nestes, depois de regular, e folgadoamente pagos (porque a necessidade he inimiga da virtude), e impondo-se-lhes sevéras penas, suas prevaricações devem acabar.

Deve Portugal admittir todos os Navios Estrangeiros indistinctamente, que vierem demandar o porto de Lisboa, para vêr se obtem a venda total, ou parcial das suas cargas, levando outras em troca.

Para acautelar os abusos, a Commissão lembta nos artigos que offerece para regulamento, todos os possiveis meios de os evitar, e se persuade que saõ sufficientes as providencias que lembra, porque tem além disso as mais bem fundadas esperanças de que o Soberano Congresso ha de organizar hum systema de Finanças, pelo qual suavemente faça recahir os Tributos sobre aquelles artigos que melhor os possaõ supportar, alliviando outros do pezo que os opprime.

Huma das mais proficuas attribuições do Porto Franco he a do tranzito por terra. A França, a Hollanda, e Hamburgo, concedem liberalmente o tranzito de quasi todos os artigos, e deste modo tem chamado aos seus portos todo o Commercio em prejuizo de outras Praças, como Antuerpia, e Genova, donde se forneciaõ a Flandres, e a Suissa.

Portugal, pela sua extensaõ de fronteiras limitrophes com a Hespanha, tem as mais adequadas faculdades para ser o fornecedor daquelle vasto Reino. As constantes observações da experiencia tem mostrado que he muito superior a utilidade resultante do tranzito ao prejuizo que póde resultar de alguns abusos, os quaes seraõ raros se houver probidade nos Empregados Públicos, e para os prevenir, e estabelecer outras necessarias formalidades, a Commissão redigio, e lembra os seus artigos: e olhando com patriotica reflexaõ para os interesses do Thesouro, considerou que os Inglezes pelo seu Tratado de Commercio estaõ sendo (com poucas excepções) os Monopolistas na introducção de todos os generos, e fazendas nos nossos portos da Europa, de que os Hespanhóes saõ os maiores consumidores; e por isso julgou conveniente redigir como está o artigo N.º 4, porque a isempção dos direitos que se cobraõ actualmente causaria hum desfalque consideravel nas rendas públicas, e só em proveito dos mesmos Inglezes, pois que taes Direitos por módicos nas Fazendas Inglezas (além de outras razões) e sendo os das outras Nações reduzidos a igualdade, ainda deixaõ grande margem, e convidaõ os Hespanhóes a buscarem o nosso mercado.

Por consequencia todas as considerações, pró, e contra, sendo combinadas com imparcialidade, annunciaõ a probabilidade de obter resultados extensissimos, e vantajosos para a Nação no estabelecimento de hum Porto Franco, concedendo-lhe tambem as attribuições do tranzito. He verdade que elles naõ podem ser immediatos, porque he custosissimo tornar a encanar o Commercio, que se acha desencaminhado pelos obstaculos internos, e

externos; porém por mais remotos que elles sejaõ, a equidade, a razão, e a politica ordenaõ, e indicaõ a necessidade de tentar a empreza, e condescender com os desejos de toda a Corporação Mercantil, e de quasi todas as outras classes.

Lisboa 31 de Março de 1822.

*Com as mesmas 23 Assignaturas.*

JUNTAS COMMERCIAES

DO REINO UNIDO DE PORTUGAL, BRASIL,  
E ALGARVES,

EM QUE NECESSARIAS FOREM,

E DE RUMA

JUNTA SUPREMA DE COMMERCIO

EXIGIDA EM LISBOA

COMO CENTRO DE UNIAO DAS MESMAS JUNTAS

107

TITULO PRIMEIRO.

# PROJECTO

DE

## ORGANIZAÇÃO

DE

## JUNTAS COMMERCIAES

EM TODAS AS PRAÇAS

DO REINO UNIDO DE PORTUGAL, BRAZIL,  
E ALGARVES,

EM QUE NECESSARIAS FOREM,

E DE HUMA

## JUNTA SUPREMA DE COMMERCIO

ERIGIDA EM LISBOA

COMO CENTRO DE UNIAO DAS MESMAS JUNTAS.

## TITULO PRIMEIRO.

*Da Organizaçãõ das Juntas Commerciaes.*

## A R T. I.

**E**m todas as Praças do Reyno Unido de Portugal, Brazil, e Algarves em que necessarias forem, e segundo a força dos seus Negociantes, se organizarãõ Juntas chamadas Commerciaes de cinco, sete, até nove Directores, sendo muito a desejar que alguns delles possuãõ conhecimentos Agricultores, e Fabríz.

## II.

Serãõ compostas cada hum das ditas Juntas de hum Presidente, hum Secretario, hum Procurador, e dos mais Directores que corresponder á força das respectivas Praças.

## III.

As mesmas Juntas haverãõ tambem Directores substitutos, a saber. As Juntas que houverem cinco Directores haverãõ dous substitutos, as que houverem sete tres ditos, e as que houverem nove quatro ditos.

## IV.

Para haver Sessão deverá reunir-se mais de metade da sua totalidade.

## V.

Hum dos Magistrados residentes nas respectivas Praças, que as Juntas proporaõ ao Governo, e este confirmará, servirá de Fiscal; naõ haverá porẽm voto algumas deliberações da competente Junta.

## VI.

Estas Juntas . em quanto a Portugal , Algarves , e Ilhas adjacentes , seraõ sujeitas a huma Junta Suprema de Commercio ; ácerca das mais Juntas das outras Praças seguir-se-ha o que o Soberano Congresso da Nação resolver a este respeito.

## TITULO SEGUNDO.

*Das Eleições das Juntas Commerciaes.*

## A R T. I.

As Eleições seraõ feitas impreterivelmente todos os annos , e em todas as Praças no segundo Domingo do mez do Dezembro de cada anno , para cujo fim se fixa- raõ Editaes com antecipaçaõ.

## II.

Seraõ públicas em qualquer lugar em que hajaõ de fazer-se.

## III.

Todos os Negociantes naturaes , naturalisados , e na pösse de seus Direitos , estabelecidos nas respectivas Praças , e que forem matriculados , poderaõ ser Eleitores , e Eleitos : Ficaõ exceptuados porém do requisito da Matricula pelo primeiro anno sómente os Negociantes das Praças das mais Provincias.

## IV.

As Eleições seraõ feitas por listas que contenhaõ os Nomes dos Negociantes que haõ de preencher os lugares de Directores competentes a cada Praça , assim como os de substitutos.

## V.

As listas serãõ assignadas, e se introduziraõ pela fenda de hum cofre, que deverã haver no lugar em que se fizerem as mesmas Eleições.

## IV.

Logo que os Negociantes se achem juntos no lugar que para este fim se designar, escolherãõ de entre si, hum Presidente, hum Secretario, e hum Escrutinador, os quaes abriraõ o Cofre, tiraraõ as listas, e dellas extre-maraõ os nomes dos que houverem maior número de vo-tos, e os publicaraõ em alta voz.

## VII.

Os Eleitos votaraõ de entre si aquelles que haõ de preencher os lugares de Presidentes, Secretarios, e Pro-curadores das respectivas Juntas.

## VIII.

Em todos os casos de empate decidirá a sôrte.

## IX.

As Juntas serãõ annuaes.

## X.

Nenhum Negociante poderã eximir-se de acceitar por hum anno o lugar de Director.

## XI.

Poderaõ haver re-eleições, mas só se verificaraõ a aprazimento das partes.

## XII.

Os Substitutos haverão exercicio, logo que os Directores estejaõ legitimamente impedidos.

## XIII.

Nenhum Director effectivo, ou substituto vencerá ordenado algum; será porém tomado em consideração este serviço pelo Governo, para lho remunerar como conveniente fôr.

## XIV.

As Juntas se installaraõ sem dúvida alguma no segundo dia do mez de Janeiro seguinte ao anno das Eleições. As primeiras seraõ installadas pelas Municipalidades locais, todas as mais por aquellas que ultimamente as precederem. Das suas installações daraõ immediatamente parte á Junta Suprema, incluindo relações especificadas dos nomes, votos, e lugares que houveraõ os Directores tanto effectivos, como substitutos.

## TITULO TERCEIRO.

*Das Atribuições económicas das Juntas.*

## ART. I.

Pertenceraõ ás Juntas, as nomeações interinas de Presidentes, Secretarios, e Procuradores quando se impossibilitarem os effectivos.

## II.

A formação dos Regulamentos que as haõ de dirigir nos seus trabalhos geraes, e nos de cada lugar em particular.

## TITULO VIII.

A escolha do lugar em que houver de se fazerem as Sessões, as nomeações dos empregados (entre os quaes deve haver hum Escrivão que será amovivel, e não poderá ser parente de algum dos Directores das Juntas, até 3.<sup>o</sup> gráo) que se haõ de occupar, seu número, qualidades que deveraõ ter, ordenados que deveraõ vencer, e a incumbencia de todas as despezas que fôr preciso fazerem-se, para o que haveraõ a sua importancia do Commercio das respectivas Praças.

## TITULO QUARTO.

*Das Atribuições Administrativas.*

## A R T. I.

Competirá ás Juntas propagar as verdadeiras, e honradas idéas de commerciar, que infelizmente taõ esquecidas se achaõ, e vigiar que não progridaõ os ardís com que haõ conseguido afugenta-las.

## II.

Conhecer por via dos seus Directores Procuradores, quaes saõ os estorvos que soffre o Commercio das suas respectivas Praças, e applicar-lhe immediatamente para os remover, todos os meios que estiverem ao seu alcance.

## III.

Fomentar, e promover a Agricultura, Industria, e Navegação, para cujo fim convidará, e ouvirá não só aos Negociantes, mas a todas as pessoas intelligentes, que puderem com as suas luzes auxilia-las em taõ necessarios objectos.

## IV.

Corresponder-se mutuamente por via de Secretarios , quando quizerem haver algumas informações.

## V.

Propôr á Junta Suprema projectos ácerca de estabelecimentos de Montes Pios de Commercio , a fim de que de hum Cofre para isso estabelecido se acuda ás precisões daquelles Negociantes, que cahirem em indigencia, e igualmente ás suas Mulheres , e filhos depois da sua morte, huma vez que existão em pobreza.

## VI.

Levar ao conhecimento da Junta Suprema todas as medidas que julgarem uteis ao Commercio interno , ou externo das suas competentes Praças , assim como todas as Representações dos Negociantes (interposto o seu parecer) quando não caiba em sua possibilidade deferir-lhes.

## VII.

Exigir das Fabricas no principio de cada anno hum orsamento das materias que poderaõ consumir naquelle anno , assim como huma exacta conta das que consumio no anno antecedente , para com as convenientes informações serem apresentadas na Junta Suprema, e esta resolver o que justo fôr.

## VIII.

Resolver , e expedir os Negocios da sua competencia, não se cingindo a formalidades que não tendaõ á averiguação da verdade.

## TITULO QUINTO.

*Das Atribuições Judiciarias.*

## A R T. I.

Tocará ás Juntas o conhecimento de todas as questões que occorrem entre Negociantes, provenientes de transacções commerciaes tanto de terra como de mar; chamar as partes discordantes, convence-las, ajusta-las, fazendo-se lavrar termo desta diligencia: quando porém não se possaõ obter tão arrasoados fins, terá lugar o processo.

## II.

Dirigir a discussão do Processo, que ha de ser feita pelas partes, ou seus Procuradores, á porta aberta para inteiro conhecimento de todos: o acto porém da julgação será em particular, mas findo elle publicar-se ha sem perda de tempo.

## III.

Julgar as questões pela pluralidade relativa de votos, e segundo o Código Mercantil que lhes ha de ser dado, até á quantia que se deverá arbitrar.

## IV.

Julgar por Sentença pura, e simplesmente as decisões de Juizes arbitros.

## V.

Dar appellação do julgado para a Junta Suprema huma vez que exceda a quantia que se designar.

Incumbir o Fiscal do breve cumprimento das Sentenças proferidas.

## I VII. A

Pôr em prompta, e exacta observancia todas as mais Atribuições que lhes forem designadas.

## TITULO SEXTO.

*Da Organizaçã da Junta Suprema do Commercio.*

## A R T. I.

Haverá huma Junta Suprema, que conheça das causas excedentes ás Alçadas das Juntas Commerciaes, e que tanto por isso, como pelas suas Representações ao Governo, promova tudo quanto concorrer para a prosperidade dos objectos da sua competencia. Acerca porém das Causas das Juntas do Ultramar, seguir-se-ha o que fica dito no artigo VII. do Titulo I.

## II.

Esta Junta existirá em Lisboa Capital do Reyno Unido, além da Junta Commercial que alli ha de haver.

## III.

Denominar-se-ha Junta Suprema do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegaçãõ.

## IV.

Será composta de hum Presidente que terá voto de qualidade, de hum Secretario Promotor, de hum Inspector de Contabilidade, e de mais quatro Deputados.

## V.

Os Deputados, Presidente, Secretario Promotor, e Inspector serãõ os Claviculares do Cofre.

## VI.

Haverá tambem hum Ministro com assento na Casa da Supplicação, e nomeado pelo Governo com o Titulo de Fiscal.

## VII.

O dito Ministro naõ haverá voto algum nas deliberações da Junta Suprema.

## TITULO SETIMO.

*Da eleição da Junta Suprema.*

## A R T. I.

A Eleição da Junta Suprema será feita de tres em tres annos no 2.<sup>o</sup> Domingo do mez de Dezembro, com anticipação á eleição da Junta Commercial de Lisboa, para o que se fixaraõ os competentes Editaes.

## II.

Metade dos seus Deputados será permanente por seis annos, metade será amovivel no fim do triennio.

## III.

Para a continuacão da eleição seguir-se ha o que está indicado nos artigos 2, 3, 4, 5, 6, e 7 do Titulo II, das eleições das Juntas Commerciaes.

## IV.

Seraõ Eleitores , e Eleitos todos os Negociantes matriculados , que se acharem estabelecidos em Lisboa, e no exercicio de seus direitos.

## V.

Se algum dos Eleitos naõ pudér , ou quizer acceitar o lugar de Deputado , ou se impossibilitar pelo tempo adiante , chamar-se-ha immediatamente para o preencher , ou substituir aquelle que houver tido na eleição maior número de votos.

## VI.

Naõ haverãõ reeleitos sem mediar huma eleição.

## VII.

Os Deputados haverãõ hum ordenado proporcionado ao trabalho dos seus lugares ; naõ haverãõ porém emolumento algum por qualquer titulo que seja.

## VIII.

O Fiscal será amovivel , e naõ haverá ordenado algum pelo Cofre da Junta Suprema , pois que o deverá haver pela Repartição a que pertencer.

## IX.

A Junta Suprema se installará indubitavelmente no dia 2 de Janeiro do anno seguinte ao das eleições.

## TITULO OITAVO.

*Das Atribuicões Economicas da Junta Suprema.*

## ART. I.

Competiráõ á Junta Suprema todos os subsidios applicados ao actual Tribunal do Commercio.

## II.

A nomeaçãõ interina dos lugares de Deputados Presidente, Secretario Promotor, e Inspector, quando qualquer delles houver de se impossibilitar.

## III.

A formaçãõ dos Estatutos que haõ de fixar os deveres dos seus Deputados, e mais Empregados.

## IV.

A proposta dos Empregados para as suas differentes Repartições, e ordenados que deverãõ vencer.

## V.

A organizaçãõ de hum claro, e comprehensivo systema de contabilidade, e a sua imprescriptivel observancia.

## VI.

Dar a posse aos novos Deputados nas seguintes eleições.

## TITULO NONO.

*Das Atribuicões Administrativas.*

## A R T. I.

Pertencerá á Junta Suprema a administração, e fiscalização de tudo que ora se acha a cargo do actual Tribunal, em quanto se não formar hum Regulamento das suas positivas attribuicões.

## II.

Remover os estorvos que impedirem o progresso da Agricultura, Commercio, e Industria, e quando não caiba nos limites do seu poder, pedir ao Governo os auxilios convenientes.

## III.

Convidar os intelligentes para que apresentem memorias sobre tão importantes assumptos, e coroar com algumas medalhas, ou premios pecuniarios as que se fizerem dignas de se pôrem em prática.

## IV.

Fazer o cadastro de todas as Fabricas do Reino, anima-las, e concorrer para o estabelecimento de outras novas.

## V.

Melhorar o systema dos actuaes estudos da Aula do Commercio, e accrescentar-lhe a leitura de alguns principios de Economia Politica, e de Geographia.

## VI.

Apresentar ao Soberano Congresso o Projecto de hum

Código Mercantil, segundo as idéas correntes, no caso de não estar ainda nenhum feito, ao tempo da installação da Junta.

## VII.

Publicar annualmente o mais aproximado balanço das importações, e exportações das differentes Praças do Reino.

## VIII.

Ter correspondencia activa com as diversas Arrecadações, Alfandegas, Juntas Commerciaes, Consules, e Vice-Consules nos Pórtos Estrangeiros, e melhorar as antigas, e escassas instrucções que a estes dão.

## IX.

Extirpar a má fé por todos os meios que lhe forem praticaveis.

## TITULO DECIMO.

*Das Atribuicões Judiciarias.*

## ART, I.

Tocará á Junta Suprema a ayocação de todas as Causas provenientes de Commercio, que se acharem pendentes, ou para as sentenciar deffinitivamente, quando estejaõ nesse estado, ou para as remetter para as Juntas Commerciaes.

## II.

Convocar até sete Negociantes para obter esclarecimentos acerca de algum objecto em que não haja todo o conhecimento, e poder melhor assentar a sua sentença.

## III.

Ser presente á discussãõ entre os Litigantes , ou seus Procuradores , cuja discussãõ se fará á porta aberta.

## IV.

Julgar as mesmas Causas pela totalidade de votos , sem o que naõ haverá decisaõ , e segundo o Código Mercantil que immediatamente se deve formar.

## V.

Recorrer ás Côrtes nos casos omissos na Lei , naõ ficando a seu arbitrio interpreta-la.

## VI.

Ordenar a execuçaõ de suas sentenças ás Juntas Commerciasaes , por via de seus Fiscaes.

## VII.

Fazer com que a Justiça que lhe cumpre distribuir , seja prompta , e exacta.

*REFLEXÕES ACERCA DO PROJECTO  
ANTECEDENTE.*

**TITULO PRIMEIRO.**

ART. I. A Commissão erigida para levar ao conhecimento do Soberano Congresso os estorvos que sofre o Commercio , e os meios de os remover , e fazer prosperar , projectou o systema de Juntas Commerciasaes em todas as Praças do Reino Unido, em que fossem necessarias, por se persuadir ser o meio mais prompto , e efficaz , naõ

só para os Negociantes verem as suas questões decididas sem delonga, incommodo, e despeza, que muitas vezes lhes absorve o dobro do que importaõ, mas para que de mais perto vissem as mesmas Juntas os referidos estorvos, e os removeassem já por si, já por via de suas representações á Junta Suprema, e designou o minimo, e o maximo dos Directores, que haõ de compôr as mencionadas Juntas, de cinco até nove, por se persuadir igualmente estarem em proporção aproximada com a população das mesmas Praças.

ART. 2. Fez reviver os lugares de Directores Procuradores por lhe mostrar a razão, quam necessario he quem sollicite perante as mesmas Juntas com mais conhecimento de causa os interesses do Commercio, e por tambem lhe mostrar a experiencia o bom resultado que déra a existencia daquelles lugares, durante a actividade da antiga Junta do Commercio.

ART. 3. Assentou que houvessem Directores Substitutos para que a discussão dos negocios, e a sua julgação fossem exercidas pela totalidade de votos designada á Junta de cada Praça.

ART. 4. Naõ quiz que houvesse secessão sem a maioria de metade de votos, para se naõ verem decisões feitas por dois votos sómente, como tem succedido em alguns Tribunaes.

ART. 5. Ainda que sem voto nas deliberações das referidas Juntas, designou hum Magistrado com o titulo de Fiscal a cada huma dellas, por se convencer da precisão que haõ de ter de ouvir a quem lhes indique os termos que os Negociantes devem seguir, pclo que respeita á Lei.

ART. 6. Sujeitou as Juntas de Portugal, Algarves, e Ilhas Adjacentes, ao conhecimento d'huma Junta Suprema, para que as Partes houvessem appellação do Julgado das mesmas Juntas, e houvessem tambem hum ponto intermedio por onde dirigissem, e recebessem as resoluções do Governo; exceptuou porém as Juntas das mais Praças do Reino, por naõ ter ainda o Soberano Congres-

so resolvido sobre a existencia, ou inexistencia dos Tribunaes Superiores fóra de Portugal.

## TITULO SEGUNDO.

ART. 1. A Commissão adoptou o methodo das eleições em todas as Praças no mesmo dia do anno, por ser este methodo geralmente recebido, e por não se apresentar por ora ao seu conhecimento outro melhor, e aprazou o segundo Domingo de Dezembro para dar tempo até ao fim deste mez, e anno ao seguimento das mesmas eleições, quando não pudessem findar no mesmo dia.

ART. 2. Além da convicção em que está, de que os Interessados em qualquer objecto devem estar inteiramente ao facto d'elle, seguiu tambem neste artigo a prática constantemente observada entre nós, e nas mais Nações que haõ Governos Representativos.

ART. 3. Assentou que os Eleitores, e Eleitos houvessem a circumstancia de Negociantes matriculados, pelas habilitações que haõ mister ter aquelles que se pertendem inserir no seu registro, quando se não dispensaõ, ou relaxaõ taõ necessarias habilitações; exceptuou porém os Negociantes das Praças das Provincias pelo primeiro anno sómente, a fim de lhes dar tempo para se matricularem.

ART. 4. e 5. Deo preferencia ás eleições feitas por listas por ser hum methodo mais abbreviado, e menos susceptivel de enganos, e exigio as proprias assignaturas por evitar a repetição das mesmas listas, ou quaesquer outros artificios.

ART. 6. Observou neste artigo a prática geralmente seguida, pela julgar menos cheia de obstaculos.

ART. 7. e 8. Lançou maõ deste systema para a eleição dos lugares que os Directores haõ de exercer nas respectivas Juntas pelo crêr mais claro, e azado para chegar aos fins propostos, e em quanto ao caso de empates seguiu a decisaõ da-sôrte pela crêr tambem melhor em taes circumstancias.

**ART. 9. 10. 11.** Firme no indubitavel principio, que o trabalhar para o bem da Nação, he trabalhar para o proprio bem, estabeleceo que ninguem pudesse eximir-se de servir nas Juntas por tempo de hum anno, tempo assignado para a actividade de cada Junta; deixou porém a liberdade nas reeleições para que o trabalho se dividisse por outros, quando os reeleitos não quizessem, ou pudessem continuar.

**ART. 12.** Neste artigo refere-se ao que já disse na reflexão sobre o Artigo 3 do Titulo primeiro.

**ART. 13.** Não assignou ordenados aos Directores por não onerar o Thesouro com tamanha despeza, sendo impraticavel chegarem os subsidios que tem o actual Tribunal do Commercio: indicou porém que houvessem remunerações, por ser mui justo dar algum premio a quem se faz crédor delle.

**ART. 14.** Assignalou o principio do anno para as installações das Juntas, por julgar mais conveniente que partissem os seus trabalhos de hum tempo geralmente recebido, que de hum particularmente convencionado.

## TITULO TERCEIRO.

**ART. 1.** A Commissão attribuiu ás Juntas a nomeação interina para os lugares de Presidente, Secretario, e Procurador, quando estes estivessem impossibilitados, por se persuadir, que as mesmas Juntas deverão ter o preciso conhecimento da aptidão dos seus Directores, e por isso quaes delles convirão melhor para os mesmos lugares.

**ART. 2. e 3.** Incumbio-as da formação dos Regulamentos que as devem dirigir, nomeações de Empregados, e mais economias que lhes pertencem, por ser aos seus Directores a quem compete conhecer, o que lhes he necessario observar, e fazer cumprir, e advertio que as despezas que as Juntas houvessem mister fazer, fossem pagas pelo Commercio das respectivas Praças, por achar injusto que os Directores que tão desinteressadamente prestão o seu trabalho, tivessem algum onus.

## TITULO QUARTO.

ART. 1. A Commissão encarregou ás Juntas a propagação das honradas, e verdadeiras idéas de commerciar, por estar inteiramente convencida, que este he o primeiro movel, que tirará o Commercio do abysmo em que o tem lançado as perniciosas maximas adoptadas entre nós ha annos a esta parte.

ART. 2. e 3. Encarregou-as igualmente, tanto por si, como por via de seus Directores Procuradores do conhecimento dos estorvos do Commercio, e promovimento da Agricultura, Fabricas, e Navegação, por serem partes positivamente interessadas, e por consequencia mais cuidadosas de procurar todo o bem que fôr conveniente á Corporação, a que pertencem, e que representaõ.

ART. 4. Assentou que se deviaõ corresponder entre si por via de seus respectivos Secretarios, por pensar ser hum dos principaes meios, que póde concorrer, para se obterem taõ necessarios fins, o estar ao facto da necessidade, e abundancia dos generos de cada Praça, e regularem-se por consequencia as especulações com maior conhecimento de causa.

ART. 5. Indicou que houvessem MontesPios do Commercio para que não se vejaõ Familias, que outr' hora viveraõ em abundancia, reduzidas a não terem se quer o paõ diario.

ART. 6. e 7. Incumbio-as de levar ao conhecimento da Junta Suprema todas as providencias mencionadas nestes Artigos, por se persuadir, que deve ser huma das primeiras obrigações das mesmas Juntas.

ART. 8. Limitou-as taõ sómente ao conhecimento de Facto, e Julgação para esquivar os negocios ao enredado labyrintho do Foro.

## TITULO QUINTO,

ART. 1. A Commissão a respeito deste artigo refere-se ao que já reflexionou no Artigo 1. Tit. I., e por isso he que entregou ás Juntas o conhecimento, e accommo-damento das questões pertencentes ás differentes ramificações do Commercio.

ART. 2. Por ter toda a similhaça com o Artigo 2. do Tit. II., ácerca da publicidade das eleições, igualmente se refere ao que expendeo sobre o mesmo artigo, e observou que o acto da Julgação fosse em particular, para que não houvessem distracções, e interrompimentos em hum acto tão sisudo.

ART. 3. 4. e 5. Fixou a Julgação até huma somma que houvesse de arbitrar; que as decisões dos Juizes Arbitros fossem julgadas por Sentença, e que houvesse appellação para a Junta Suprema em casos determinados; objectos destes artigos, por estar na certeza de que assim se evitaraõ grandes demoras, e despezas. Haveraõ Justiça prompta, e haverãõ as Partes ainda hum recurso, quando se acharem nas circumstancias de poderem usar delle.

ART. 6. Não devendo as Juntas intrometter-se em questões, além das da sua positiva competencia, e devendo outro sim os seus Julgados haver huma rapida, e efficaç execução, assentou que se entregassem os objectos referidos aos Ministros que servirem de Fiscaes nas Juntas das respectivas Praças.

ART. 7. Fixou-lhes a observancia de todas as mais attribuições, que se designarem, por ser impraticavel assignarem-se todas immediatamente.

## TITULO SEXTO.

ART. 1. A Commissão depois de bastantes observações julgou de absoluta necessidade a Organisação da Junta Suprema, tanto pelas rasões expendidas sobre o artigo 4.

do Titulo I. das Juntas Commerciaes, como por haver quem fiscalisasse, arrecadasse, e distribuisse as contribuições applicadas para beneficio, e prosperidade do Commercio.

ART. 2. Erigio-a em Lisboa por existirem nesta Capital as Sédes dos Poderes Legislativo, e Executivo, com quem a mesma Junta ha de ter contacto.

ART. 3. Denominou-a Junta Suprema por assentar que devia haver hum Titulo, que designasse superioridade sobre as Juntas Commerciaes, e unio-lhes os nomes das quatro principaes attribuições que tem o actual Tribunal por não ver outros que melhor correspondessem ao objecto.

ART. 4. Organizou-a com sete Deputados, deo ao Presidente voto de qualidade, e instituiu os lugares de Secretario, Promotor, e Inspector de comptabilidade, por lhe parecer hum número arrasoado de Deputados, mesmo quando se impossibilitassem alguns delles; não querer onerar o cofre com tantos lugares como prescrevem os Estatutos do actual Tribunal, haver huma decisaõ prompta no caso de empate, e para que houvesse quem de mais perto promovesse os Negocios das Partes, e olhasse se a comptabilidade estava em dia, e na exactidaõ que ha mister ter.

ART. 5. Fez clavicularios do Cofre os tres Deputados mencionados neste artigo, pelas proximas relações dos mesmos lugares.

ART. 6. e 7. Em quanto a estes artigos refere-se ao que disse no artigo 5. do Titulo. I.

## TITULO SETIMO.

ART. 1. e 2. A Commissaõ pareceo que a Eleiçaõ da Junta Suprema fosse feita de tres em tres annos, por ser esta Junta encarregada de Arrecadações, fiscalisações, e Despezas de que tudo ha mister ter perfeito conhecimento para deliberar, o que não poderá cumprir acertadamente no curto espaço de hum anno; que fizesse antecipadamente a sua eleiçaõ, á eleiçaõ da Junta Commercial de Lisboa

para se extremarem primeiro os Deputados de entre todos os elegiveis, e finalmente que ficassem metade dos Deputados na nova eleição para haver quem guiasse os eleitos novamente entrados nos trabalhos de que haõ mister ter o conhecimento pratico.

ART. 3. Acerca dos Artigos 2. 3. 4. 5. 6. e 7. nada tem que accrescentar á reflexaõ que fez aos mesmos Artigos no Titulo II. das Eleições das Juntas Commerciaes.

ART. 4. Sobre este artigo refere-se ao que disse no artigo 3. do Titulo. II. das eleições das Juntas Commerciaes, á excepção de naõ haver indulto algum ácerca da Matricula para os Negociantes estabelecidos em Lisboa.

ART. 5. Naõ quiz que fossem constrangidos a acceitar os lugares de Deputados por estar persuadida, que ninguem deixará de acceitar a honra que lhe faz a corporação a que pertence, e que até lhe dá hum vencimento para naõ lhe ser a acceitação totalmente pezada.

ART. 6. Entendeo que naõ deviaõ haver re-eleitos sem medear huma eleição, para afugentar toda a idéa de perpetuidade n'huns lugares, que devem tocar a todos aquelles que pela sua intelligencia, e probidade se haõ feito Benemeritos da sua Corporação.

ART. 7. Quiz que os Deputados houvessem vencimentos proporcionados aos seus trabalhos, para se dedicarem inteiramente durante aquelle tempo aos deveres que lhes foraõ impostos, e que naõ houvessem emolumentos por se convencer que os Empregados jámais devem receber das Partes pagamento algum directo, o que he abrir caminho á seducção.

ART. 8. Pensou que devia ser amovivel, por naõ achar coherente que o Fiscal fosse vitalicio n'huma Repartição aonde nenhum dos Deputados o he.

ART. 9. Refere-se ao que reflexionou no artigo 14. do Titulo. II. na parte que lhe compete.

## TITULO OÜTAVO.

ART. 1. A Commissão assentou que a Junta Suprema houvesse os subsidios que estão applicados ao actual Tribunal, e de que alguns assaz importantes estão distrahdidos para outras repartições, para ter com que pôr em movimento interesses do mesmo Commercio.

ART. 2. Refere-se ao que já reflexionou no artigo I. do Titulo III.

ART. 3. Igualmente se refere á reflexão que fez no artigo. 2, do Titulo. III.

ART. 4. Deo-lhe a faculdade de propôr os Empregados, e arbitrar os ordenados, por ninguem poder estar mais ao feito do número que ha de ser preciso para a actividade da Junta Suprema, e o pagamento que deverão haver.

ART. 5. Pertendeo que houvesse hum methodo facil de comptabilidade, para que com hum menor número de Empregados, se alcançassem maiores resultados.

ART. 5. Incumbio da Installação dos novos eleitos, por dever ser da sua positiva competencia.

## TITULO NONO.

ART. 1. A Commissão em quanto a este artigo refere-se ao que desse no artigo 1. do Titulo antecedente.

ART. 2. e 3. Encarregou a Junta Suprema de promover todos os meios de desempenhar os nomes que a condecoraõ, já por si, já ouvindo os Intelligentes, os quaes deve galordoar segundo as circunstancias que se offerecem, e ultimamente pedindo auxilios ao Governo, por estar persuadida, que para se obterem os fins, e fins tão gloriosos, não se devem esquecer meios licitos alguns.

ART. 4. Igualmente a encarregou de fazer o cadastro de todas as Fabricas do Reyno Unido, que animasse as que estivessem decadentes, e concorresse para que

se erigissem algumas novas, por ser tal a fatalidade, que se ignoraõ mesmo muitas das que existem, e das que se sabe a existencia, ignora-se o estado dellas.

ART. 5. Propõz o melhoramento dos Estudos da Aula do Commercio, por ser geralmente conhecido, que o systema seguido naõ preenche os fins que se pertendêraõ, o que se poderá conseguir cortando, e simplificando algumas das materias que se exercitaõ actualmente, e enchendo o tempo com algumas lições de Economia Politica, e Geographia

ART. 6. e 7. Incumbio-a de Projectos de hum Código Mercantil, por ser impraticavel fazer-se hum devido Julgado por Ordenanças estranhas, que muito mal se acomodaõ com os usos Commerciaes da Nação, e igualmente do Balanço mais aproximado das importações, e exportações annuaes das differentes Praças do Reyno por ser totalmente inexacto o Balanço que ácerca de taes assumptos se costuma apresentar com o titulo de Balança do Commercio, e cuja verificação se poderá mui bem obter pela correspondencia com as Alfandegas.

ART. 8. Quiz que houvesse huma correspondencia activa com os Empregados respectivos das diversas Arrecadações, Alfandegas, Juntas Commerciaes, e sobre tudo com os Consules, e Visconsules nos Portos Estrangeiros, para que estivesse ao conhecimento do Estado das Praças de fóra do Reyno, pois he tal o desleixo neste particular, que naõ se sabe quem saõ alguns delles, nem se em todas as Praças os ha, e que se melhorassem as Instrucções que se daõ aos mesmos Consules, e Visconsules por serem mui insignificantes as que ha, e longe das idéas actualmente recebidas.

ART. 9. Que exirpasse a má fé por todos os meios que lhe fossem opportunos, por ser o maior estorvo que tem tido, e terá o Commercio, em quanto ella subsistir no auge em que ao presente se acha.

## TITULO DECIMO.

ART. 1. A Commissão commetteo á Junta Suprema a avocação de todas as causas que dissessem respeito a Commercio, em qualquer estado que estivessem para as dirigir ou resolver conforme as circumstancias o pedirem, por ser isto da sua mui positiva competencia.

ART. 2. Auctorizou-a para convocar até 7 Negociantes de conhecida Intelligencia, e Probidade, não querendo que por falta dos possiveis esclarecimentos houvessem más Julgações.

ART. 3. Refere-se ao que disse na reflexão do artigo 2. do Titulo V.

ART. 4. Facultou-lhe a definitiva Julgação, preenchida a totalidade de votos, para terminar de huma vez a delonga das causas, o que segundo já se tem ponderado, he hum dos maiores obstaculos ao progresso do Commercio.

ART. 5. Indicou-lhe o requerer ás Côrtes nos casos omisso nos Leys, por ser sómente a ellas, e a nenhuma outra Authoridade, a quem pertence suppri-los, ou esclarece-los.

ART. 6. Incumbio-a de mandar executar as suas Sentenças pelas Juntas Commerciaes por estar commettido a estas o como, e a quem haõ de encarregar para o exigido fim.

ART. 7. Incumbio-a finalmente da exactidaõ da Justiça, e prompto cumprimento della, por serem obrigações essenciaes áquelles que julgaõ, e de cuja falta provem geralmente todo o entorpecimento que ha no systema administrativo de qualquer Nação.

Resta á Commissão accrescentar que deo a este Projecto a fórma de Leys por artigos, por estar persuadida da bondade deste methodo, e não porque tivesse a vaidade de se capacitar que elle ha de ser totalmente adoptado pelo Soberano Congresso, a quem taõ sómente procurou obedecer, aliás, não perderia de vista a Sentença

do judiciosissimo Horacio — Vós outros que escreveis buscai materia segundo as vossas forças. — Lisboa 31 de Maio de 1822.

*Com todas as Assignaturas, á excepção da de João Loureiro, vem a ser 22.*

II

IV

VI

V

## REGIMENTO DOS CORRETORES.

### A R T. I.

Os Corretores poderaõ ser, ou Nacionaes, ou Estrangeiros. O seu número naõ será limitado, tanto para a facilidade do Commercio, como para evitar os conloios, que saõ sempre faceis em hum pequeno número.

### II.

Os Provimentos seraõ passados pelas Juntas Commerciaes. Antes de os concederem, procederaõ ás mais exactas averiguações sobre as qualidades moraes do pertendente, sua aptidaõ, capacidade, e conhecimentos para este officio. Estas qualidades seraõ além disso attestadas por certificados de hum número sufficiente de Negociantes respeitaveis.

### III.

Ninguem poderá ser Corretor sem ter pelo menos 3 annos de residencia na Praça em que o pertender ser, além dos requisitos do §. antecedente.

### IV.

Os Corretores estrangeiros seraõ sujeitos a todos os impostos, e contribuições que pagarem os Nacionaes; sê-lo-haõ igualmente ás Leis do Paiz, para por ellas serem julgados, e naõ poderaõ allegar privilegio algum em contrario.

### V.

Todo o Corretor, no acto de receber o seu Proviemento, prestará juramento nas mãos do Presidente da

Junta, de bem, e fielmente desempenhar as suas obrigações, de tratar os negocios que lhe forem confiados sem dolo, ou afeição, e de não entrar em negocio algum Commercial por sua propria conta.

## VI.

Os Provimentos não serão passados por tempo determinado; mas serão com tudo averbados no fim de cada anno nas respectivas Juntas. Os que não apparecerem dentro de hum mez, depois daquelle prazo, serão cassados, e o officio reputado vago.

## VII.

Logo que se estabeleção as Juntas Commerciaes, deverão os actuaes Corretores habilitar-se na fórma expressada no presente Regimento.

## VIII.

As Juntas Commerciaes são o Tribunal competente para conhecer das questões nascidas de contractos feitos por Corretores. Às mesmas pertence tomar conhecimento de quaesquer queixas que haja contra elles, bem como das dúvidas que se offerecerem sobre as obrigações do seu Officio.

## IX.

Todos os contratos feitos por Corretores, tanto em particular, como em leilão, e com consentimento das Partes, terão força de Escriptura pública.

## X.

Os Corretores serão obrigados a pagar ás Juntas Commerciaes hum imposto annual, arbitrado pelas mesmas Juntas, segundo o Commercio da Praça, e o giro

de cada hum. Os Estrangeiros pagaraõ o duplo do que pagarem os Nacionaes.

## XI.

O Corretor que faltar ao cumprimento dos seus deveres, e aquelle contra quem houver queixa provada de infracçaõ do presente Regimento, lhes seraõ cassados seus Provimentos, e ficaraõ inhabilitados para nunca mais exercerem este emprego. Os que negociarem por sua propria conta, além da pena antecedente, deveraõ ser multados a arbitrio da Junta.

## XII.

Para tornar effectivo o pagamento da multa do §. antecedente, as Juntas os obrigaraõ a dar huma fiança pela quantia que se julgar sufficiente.

Lisboa 31 de Março de 1822.

*Com todas as 23 Assignaturas,*

## IX.

## X.

## SENHOR.

**A** Commissão para o Melhoramento do Commercio estabelecida por Decreto de V. Magestade de 28 de Agosto proximo passado, em cumprimento da Determinação de V. Magestade de 12 do corrente, transmittida em Portaria do Ministerio dos Negocios do Reino, com data de 14 para fazer subir, e entrepôr o seu parecer acerca das Relações Commerciaes entre Portugal, e Brazil, se apressa em levar ao conhecimento de V. Magestade, o resultado dos seus trabalhos sobre o referido objecto, reservando-se para o futuro a remessa dos mais, respeito á Navegação, e outros ramos de Commercio de que se acha encarregada, e em que assiduamente trabalha.

Se a perfeição das obras humanas fosse o méro resultado dos esforços, e fadigas do obreiro, então, Senhor, a Commissão poderia ter a nobre ufania de apresentar hum perfeito plano; porém não obstante haver empregado quanto em si coube para o desempenho da sua difficil tarefa, a mesma Commissão está bem longe de lisonjear-se de haver preençhido exactamente o fim que se lhe encarregou, fim na verdade arduo, o qual só as luzes do Soberano Congresso poderaõ bem preencher.

Ainda que a Natureza nos tenha desunido do Brazil, com tudo a origem commum, a identidade de character, Religião, e linguagem, a communhaõ das Leis, a nossa posição geographica, sotoposta ao Brazil no extremo occidental da Europa, a bondade dos nossos pórtos, e sobre tudo Lisboa, parece que nos tem unido mercantilmente de huma maneira indissolúvel. Se isto não fôra, como poderíamos ter entretido durante estes ultimos annos, as debeis tranzacções com o Brazil? O Commercio com aquella Região era assás ruinoso, porém ainda se entretinha em lisonjeiras esperanças de melhoramento,

e por alentar esses restos de Navegação, que tem escapado á destruidora guerra dos Corsarios de Artiges.

Para firmarmos agora nossas mutuas relações com o Brazil, cumpre essencialmente que seja livre, e franco o Commercio entre estes, e aquelle Reino, meio que a Commissão julga unico de consolidar a nossa uniaõ taõ solemnemente proclamada, assegurando-nos por isso reciprocas vantagens. O Thesouro Nacional deve necessariamente perder com este systema, porém (quando elle os não tivesse actualmente de facto perdido com a ruina, e decadencia do nosso Commercio) muitos são os meios de que póde lançar maõ para os resarcir.

Naõ devendo porém a Commissão occupar por longo tempo a attençaõ de V. Magestade, passa a ponderar os principaes males, ou estorvos que obstaõ á prosperidade do Commercio de Portugal, e Brazil, naõ omitindo aquellas circumstancias que julga consequentes para a perfeita intelligencia destes males.

O primeiro, e principal estorvo consiste na livre, e illimitada admissaõ nos pórtos do Brazil, de todas as manufacturas, e producções Estrangeiras, as quaes (á excepção das Inglezas) geralmente pagão menores direitos no Brazil, do que em Portugal. A Carta Régia de 28 de Janeiro de 1808, que franqueou os pórtos do Brazil aos Estrangeiros, foi huma medida de absoluta necessidade naquella época, em que Portugal occupado militarmente pelos Francezes, e a Peninsula invadida não podia fornecer os paizes daquelle hemispherio. A manutençaõ deste systema em geral, he util á Naçaõ, attendendo que por meio d'elle tem progredido a civilisaçaõ, e cultura do Brazil; porém em particular, tem sido ruinoso a Portugal, e será sempre desfavoravel a toda a Monarchia, em quanto tem embaraçado o progresso das Fabricas, e Marinha Nacional. He debaixo deste ponto de vista, isto he, com o fim de favorecer a Industria arruinada, e decadente do Reino Unido, e de restaurar a sua perdida Navegação, que a Commissão offerece os Artigos 6, e 13 do seu projecto, os quaes todavia res-

peitaõ a franqueza dos pórtos do Brazil, procurando só a perfeita reciprocidade. Portugal tem até agora admittido para seu consumo privativamente os productos do Brazil, consumindo caro, quando podia consumir barato; e a extracção de perto de 16:000 caixas de assucar, 6:000 sacas de Café, e igual porção de Cacão, e de todo o Arroz, que excede ao consumo das Provincias productoras, bem como Agoardente, e grande porção de Tabaco, Algodão, e outros objectos mais insignificantes, nos dá direito para que tambem no Brazil só sejaõ admittidos para consumo, os Vinhos, Vinagres, Agoas ardentes, e Sal de Portugal, e Ilhas Adjacentes, bem como todos outros productos da Agricultura, e Industria, que estes Paizes lhe possaõ fornecer superabundantemente.

II. A falta de observancia da Lei, que prohibe aos Navios Estrangeiros o Commercio de *Cabotagem*.

Posto que a Lei de 23 de Novembro de 1816, adoptasse esta justissima medida, com tudo ha sido tantas vezes postergada, quantas não poucos Navios Estrangeiros tem levado ao Brazil o sal das Ilhas de Cabo Verde, e quantas outros Navios estrangeiros tem conduzido mercadorias de huns para outros pórtos daquelle mesmo Reino; e com o maior escandalo se lê na Gazeta Idade de Ouro da Bahia N. 115, *achar-se o Brigue Inglez Warrior vendendo a seu bordo a carne do Sertão!* Para occorrer a estes abusos, e fazer effectiva a observancia da Lei, a Commissão offerece o artigo 2.

III. Os multiplicados, e por isso exorbitantes direitos de sahida, que pagaõ os productos de Industria mecnica, e Artes de Portugal, (não sendo de Fabricas privilegiadas) que se exportaõ para o Brazil.

He incontestavel que a nossa industria no seu estado actual de ruina, ou decadencia, necessita de protecção, e isto não menos para que ella possa concorrer com a estrangeira, como por ser o unico meio de anima-la. Entre tanto as Leis existentes parecem negar esta verdade; por quanto todos os productos de Industria Portugueza, (não sendo como dissemos de Fabricas privilegiadas)

pagaõ no Consulado de sahida 8 por cento, além dos direitos na Mesa da Portagem; e o que mais he, que sendo artefactos de madeira pagaõ de mais a mais  $6\frac{2}{7}$  por cento na Mesa respectiva, além dos emolumentos aos Officiaes. Se passamos dos productos fabrís aos naturaes, achamos que o Sal, o Vinho, o Vinagre, o Azeite, e as Carnes, pagaõ pezados direitos de sahida nas Mesas do Sal, dos Vinhos, e outras Estações; e na Fruta, e Cebolas montaõ os direitos a 28 por cento! isto quando saõ exportados para as Provincias do Reino Unido. Pezando taes estorvos, e males sobre a Agricultura, Industria, e Commercio, he forçoso que acabem. Dir-se-ha que o Thesouro não póde soffrer a perda que lhe acarreta a extincção de taes direitos; e posto que a Commissão se abstenha de apresentar os meios de os indemnizar, todavia não póde deixar de lembrar, que hum augmento de direitos de consumo sobre as especiarias da India, e China, sobre o Chá, Café, e outros objectos de méro luxo, e hum módico direito por todo o Reino sobre o Vinho, e mais bebidas espirituosas, além do que já pagaõ nas principaes Cidades, bem como algum maior imposto sobre as mercadorias estrangeiras, de que não tivermos maior necessidade, ou que competirem com as da nossa industria, poderaõ resarcir o Thesouro.

He pois para remediar taõ grandes estorvos, que a Commissão offerece os artigos 1, e 3. Como porém nelles se involva a igualdade da Lei sobre as exportações dos productos do Brazil para Portugal, cumpre lembrar que o assucar branco apenas paga 60 réis por arroba; e o mascavado 30 réis, e todos os mais artigos reduzem-se os direitos de sahida a dous por cento, á excepção do algodão que paga 600 réis, por arroba, e ainda que os rendimentos daquellas Provincias Ultramarinas soffraõ com a isempção de taes direitos no que se exportar para Portugal, hum apparente desfalque, seraõ assás resarcidas com o augmento de direitos sobre as exportações directas para os pórtos Estrangeiros, bem como pelo augmento dos direitos de consumo, sobre as

produções estrangeiras em favor da Industria Nacional.

IV. O direito de entrada que paga nesta Cidade o Ouro em barra, ou em moeda, e bem assim o direito de sahida que no consulado paga a moeda estrangeira sendo remettida deste Reino para o Brazil. Da Lei de 24 de Dezembro de 1734, que determina a continuação do pagamento de 1 por cento de todo o ouro em pó, folheta, barra, ou moeda que viesse do Brazil, se mostra, que tal imposto tinha a sua origem na conducção que naquelle tempo se fazia pelos Navios de guerra; porém franqueando-se depois aos Navios Mercantes, parece que não deve subsistir semelhante imposto por ser assás pernicioso; e até parece-nos que longe de pagar, deveria gozar de algum beneficio aquelle que importasse taõ precioso metal. A Lei de 25 de Abril de 1818, que impoz o direito de 2 por cento de sahida sobre a moeda estrangeira, mostra no §. 5. que este direito só tem lugar, quando a moeda he exportada para paiz estrangeiro. Não sendo o Brazil paiz estrangeiro, he abusiva a exigencia dos 2 por cento de sahida das Patacas Hespanholas, que desta Cidade se remettem para aquelle Reino. Para remover taes embaraços, e abusos, a Commissão offerece o artigo 4.

V. A nenhuma protecção de que goza a Industria de Portugal no Brazil em concorrencia com a Estrangeira.

He taõ escandalosa a falta de protecção, ou antes o abandono em que se acha entre nós a nossa mesma Industria, que a Commissão receia passar por exagerada. Ella já disse em outro lugar, que os artefactos de Portugal, que não eraõ de Fabricas privilegiadas, pagavaõ 8 por cento de sahida no Consulado, e sendo de madeira mais  $6\frac{2}{3}$  por cento na estação competente, além de emolumentos; e a Fruta, além do que paga no Consulado, paga mais na respectiva Meza 10 por cento, e igual direito na Portagem. Estes productos de Industria, e naturaes, sendo para o Brazil exportados, pagaõ alli de consumo 15 por cento, e por consequencia soffrem 23,  $29\frac{2}{3}$  e 43 por cento além de outras despezas, ao passo que

iguales productos estrangeiros pagão 24 por cento hindo dos Portos estrangeiros em direitura, sem fallarmos nos Inglezes que pagão só 15 por cento!! Como pois a nossa industria, ainda levada ao maximo da perfeição, poderá entre nós mesmos concorrer com a estrangeira? Cumpre acabar com esta differença entre Reynos Irmãos, e attendamos seriamente para os nossos mutuos interesses, e por isso a Commissão offerece o artigo 5.

VI. A notavel differença dos direitos de consumo que os generos Estrangeiros pagão no Brazil, e em Portugal, e bem assim o direito de sahida, que os mesmos generos pagão sendo exportados deste para aquelle Reyno. Os generos Estrangeiros pagão no Brazil 24 por cento de consumo, e os identicos artigos que são admittidos em Portugal pagão 30 por cento. Se deste Reyno se exportão para aquelle as mesmas mercadorias, pagão estas de sahida mais 2 por cento na conformidade da Ley de 18 de Abril de 1818. Daqui resulta o favor de 8 por cento ao Commercio Estrangeiro em perda do Nacional. E haverá á face disto quem se admire do estado deploravel do Commercio de Portugal? Para obstar ao progresso deste verdadeiro mal, e para promover a Navegação Nacional, e fazer com que os artigos Estrangeiros que se exportarem por Portugal para o Brazil, possam approximar-se a competir com os que forem em direitura, he que a Commissão offerece os artigos 6. 7. 9. 11. e 12. unicamente com o fim de favorecer o Commercio interno, e de *cabotagem* sem notavel damno do externo.

VII. A extravagante desigualdade de Pautas nos diversos Portos, tanto de Portugal como do Brazil. Quem acreditará que entre os mesmos Portos do Brazil ha Pautas tão differentes em valores, que convém despachar em hum Porto, para depois levar a outro? Exemplo, as Gangas assucaradas, que sendo a avaliação menor no Rio de Janeiro, convém alli despacha-las, para serem depois levadas a outros Portos.

Ainda que as Pautas devão ser calculadas sobre os valores primitivos, e despezas que acompanhaõ os gene-

ros té aos pórtos do seu destino, e por isso devaõ ser diferentes conforme a maior, ou menor distancia dos Paizes productores, com tudo a Commissão offerece o artigo 8 que nivéla as Pautas para todo o Reyno Unido, naõ só para prova da igualdade com que devem ser tratados nossos Irmãos do Ultramar, como para que o Negociante póssa melhor calcular, e emprehender as suas especulações.

VIII. O costume admittido nas Alfandegas do Brazil de se exigirem alli Cartas de Guia para as Fazendas Estrangeiras, que tendo pago os direitos de consumo neste Reyno de Portugal, saõ despachadas pelo Consulado de sahida para aquelle Paiz.

A Ley de 25 de Abril de 1818, §. 10. determina que se levem em conta os direitos pagos, porém naõ obriga a apresentação das Cartas de Guia. O exigirem-se taes documentos, e obrigarem a que se pague novo direito de consumo, quando se naõ apresentaõ, causaõ graves danos ao Commercio, e só resulta favor aos Estrangeiros em seu Commercio directo. As Fazendas Estrangeiras que se exportaõ de Portugal para o Brazil, e que vaõ selladas com o sello das Alfandegas, levaõ em si, o autentico do pagamento dos direitos; e as que naõ saõ susceptiveis de serem selladas, devem considerar-se nas circumstancias daquellas, huma vez que vaõ despachadas pela Meza da sahida, por ser evidente que para hirem dos Armazens particulares, he preciso primeiro que tenhaõ passado pelas Alfandegas, e pago os direitos de consumo. Quando nas Alfandegas do Brazil se naõ apresente aquelle despacho de Manifesto da Meza de sahida, he entaõ que parece haver lugar a que o genero pague o direito por inteiro como se viesse em direitura de Porto Estrangeiro na conformidade do artigo 7. He pois para remediar taõ graves inconvenientes, e mesmo pela impossibilidade de se obterem muitas vezes as Cartas de Guia de artigos comprados a diferentes possuidores, e para que se naõ preste taõ vizivel favor ao Commercio Estrangeiro, que a Commissão apresenta os artigos 9. e 10.

IX. A igualdade de Direitos de sahida que no Brazil pagão os productos daquelle Reyno, ou sejaõ exportados para Portugal, ou para Paizes Estrangeiros, e ou sejaõ conduzidos em Navios Nacionaes, ou em Navios Estrangeiros.

Quem conhecer o custoso fabrico dos Navios Portuguezes, e seus dispendiosos costeios, e por isso a notavel differença que ha entre a nossa Navegação, e a Estrangeira, tambem deve conhecer quanto he necessario favorecer a nossa Marinha Mercante para podermos ter a de guerra. Ainda que qualquer Nação deva promover as suas exportações até ao ponto de as pôr em equilibrio com as suas importações, todavia será pouco economica aquella que o fizer sem attenção alguma ao seu estado peculiar, e á narureza de seus productos. Nós sômos aquelles que estâmos talvez em melhor estado de crear-mos huma grande Marinha, já pela nossa posição geographica, já pelos nossos preciosos recursos: por outra parte, os generos do Brazil saõ, e seraõ sempre de absoluta necessidade na Europa attento seu estado de civilisação, e suas consequentes precisões; logo tendo com que fabricar nossos vasos, e em que occupar nossa Marinha, porque pois naõ aproveitamos todas as vantagens? Para que deixaremos apodrecer amarrados os poucos Navios que nos restaõ, e tem escapado aos Corarsios de Artigas, e continuaremos a fazer sacrificios em méro prol dos estranhos?

Além disso a vastidaõ das Costas do Brazil naõ póde ser protegida senaõ por huma extensa Marinha de Guerra, que jámais se póde formar sem haver a Mercante. He por tanto para reanimar, e fazer resuscitar a nossa força naval, e estreitar nossos laços com nossos Irmãos do Brazil, que a Commissão offerece o artigo 14.

Julgar-se-ha que o systema da imposição de direitos na exportação dos generos do Brazil para os Portos Estrangeiros, afsatará o Commercio Estrangeiro. Este receio naõ he bem fundado. A imposição dos direitos que a Commissão offerece apenas he hum equivalente á diffe-

rença entre a Navegação Nacional e a Estrangeira, e não se tirará outro resultado mais, do que por exemplo, ficar hum arroba de assucar em Hamburgo exportada directamente, pelo mesmo que ficará posta em Lisboa, concludo-se por tanto, que as especulações directas para os portos Estrangeiros, ainda serão convenientes; e ainda mesmo quando a concorrência de Estrangeiros aos portos do Brazil diminuisse, nem por isso a Agricultura daquelle Reyno tiraria menores interesses, sendo adoptados os principios estabelecidos nos artigos 2. 3. e 15., não só pela franqueza dos direitos de exportação a seus productos, como pela commodidade, e vantagens que este porto de Lisboa offerece, para ser o Emporio do Commercio Europeo; e finalmente pelo augmento da decadente Marinha Nacional, e prosperidade geral da Nação.

A Commissão julga tambem ser do seu dever recordar que os artigos de producção de Portugal exportados para os portos Estrangeiros, pagão relativamente a seus valores, não menores direitos daquelles que a Commissão propõe se imponhaõ aos productos do Brazil; sendo por consequencia evidente que o estabelecimento de taes direitos fixa a igualdade da Ley.

X. Os excessivos emolumentos que os Officiaes das Alfandegas exigem a titulo de Baldeações, e Reexportações.

O pagamento de emolumentos aos Officiaes das Arrecadações, he hum onus já reconhecido pelo Soberano Congresso, quando pela determinação de 24 de Abril confirmando o parecer da Commissão do Commercio de 16, manda que se regulem os ordenados aos Officiaes das Alfandegas, sem emolumentos alguns. Os emolumentos que particularmente os Officiaes da Casa da India exigem a titulo de Baldeação, causaõ consideravel estorvo ao Commercio. Muitas vezes hum individuo, que apenas possui o fundo sufficiente para a compra de duas, ou quatro sacas de Algodaõ, ou de outro qualquer artigo, deixa de fazer seu emprego, por não poder pagar hum emolumento que lhe sobrecarrega o genero; deixando por consequen-

cia de se effectuarem multiplicadas pequenas transacções, que em resultado muito avultariaõ. Ainda he mais digno de notar-se, que tantos emolumentos paga huma Baldeação de hum, ou dous volumes, como de cincoenta, ou cem, com tanto porém que sejaõ reexportados para hum só Navio, e que fossem tambem importados em hum unico Navio, e debaixo de huma só marca; porque em sendo de differentes marcas, ou possuidores, e importados em differentes Navios, pagaõ-se tantos 5:720 réis quantos saõ os conhecimentos que comprehenderem a Baldeação!! Não será pois este hum estorvo da maior transcendencia? He para o obviar que a Commissão julgou organizar o artigo 15. no qual se inclue tambem a reducção dos direitos de reexportação a 1 por cento, a fim de animar a attracção do Commercio a este porto de Lisboa, rogando por isso a Commissão a V. Magestade a revogação do Alvará de 26 de Janeiro de 1811, que estabelece os direitos de 2 por cento.

XI. A falta de observancia da Lei, que ordena a Remessa do Páo Brazil, e Urzella para Portugal.

A Carta Régia de 15 de Setembro de 1817 assim o determina, porém infelizmente observamos que nos pórtos do Brazil se carregão Navios com Páo Brazil para Inglaterra, bastando para prova o Brigue Inglez William que achando-se na Bahia carregado para aquelle destino, veio para este porto de Lisboa, em consequencia dos felizes acontecimentos daquella Provincia no sempre memoravel dia 10 de Fevereiro de 1820. Além daquelle abuso da Lei, consta que frequentes vezes as Arrecadações encarregadas da compra daquelle genero, não tem os fundos necessarios para seu pagamento, do que resulta que os póvos do interior não procuraõ corta-lo, e conduzi-lo aos pórtos, dando por outro lado azo ao contrabando. He por tanto muito necessario que não só se dêem as mais activas providencias para o effectivo pagamento, como mesmo se lhe augmente o preço, por que elle se paga a quem o corta, a fim de se promover este pingue ramo de Commercio, e avultar a sua exportação. Pelo que a Commissão offerece o artigo 16.

XII. O embaraço que se encontra na exportação do Tabaco deste porto para o Estrangeiro, a prohibição de se exportar este genero de Lisboa para Gibraltar, e mais pórtos de Hespanha até Alicante, e de se admittir por deposito o Tabaco de refugo.

Posto que seja assás notorio o embaraço de que tratamos, com tudo não podemos deixar de indicar, que elle consiste principalmente na impertinente fiscalisação que se põe em prática, quando se trata de reexportar Tabaco, e no prejudicial costume modernamente posto em prática, de se obrigar o Navio que tem de o receber a fundear defronte da Alfandega daquelle genero, forçando-o a huma nova amarração, e outros inconvenientes, o que tudo impede que repetidas vezes se fação muitas tranzacções. As condições do actual Contrato (que são as mesmas que se fizeraõ em 1759, quando o Brazil na qualidade de Colonia estava sujeito ao Commercio exclusivo de Portugal, e quando existiaõ as Frotas felizmente abolidas pela Lei de 10 de Setembro de 1765), não só estaõ em opposição com a actual liberdade do Commercio do Brazil, como até são contrarias ao interesse que Portugal podia tirar deste consideravel ramo de Commercio; por quanto se ellas não fossem tão restrictas, todo, ou quasi todo o Tabaco que he exportado directamente do Brazil para Gibraltar, teria vindo para Lisboa, que pela sua posição geographica he hum porto incomparavelmente melhor, e mais cómodo, do que aquelle em todo o sentido. Similhantermente he prejudicial ao nosso Commercio, a prohibição de se admittir por deposito neste porto, o Tabaco de refugo, que por isso tambem se accumula todo em Gibraltar. A vista pois de tão ponderosos motivos seria muito vantajoso ao Commercio, e Navegação, que de acordo com o actual Contrato, taes embaraços se removessem. O Contrato longe de perder com a privação do exclusivo de exportar estes generos para os pórtos do Meio Dia da Hespanha, até Alicante, e com franquear-se o porto de Lisboa ao refugo, ao contrario lucraria, porque logo que se anime

a exportação directa do Brazil para Portugal, e que se faça affluir ao porto de Lisboa, assim o Tabaco approvado, como o refugado, o Contrato póde aqui mesmo fornecer-se por preço mais cómodo, em razão da abundancia do mercado.

Para obter este vantajoso fim, a Commissão apresenta os artigos 17, e 18.

XIII. A desigualdade das medidas, tanto liquida, como sólida em todas as Provincias do Ultramar.

A utilidade que ao Commercio em geral resulta na igualdade das medidas a hum só, e geral systema, he assás reconhecido. Quanto ao pezo, posto que seja igual em todas as Provincias, com tudo o abuso introduzido de se não afferirem os das Arrecadações em menoscabo da Lei, causa ao Commercio graves danos pelas repetidas faltas que se encontraõ nos generos. Em consequencia do que a Commissão offerece o artigo 19.

XIV. A falta de estimação que tem nos mercados da Europa, o Assucar, Algodaõ, e Tabaco do Brazil, já pela sua má separação, já pela falsificação nas Taras dos volumes, e já por ser pessimamente acondicionado.

He sabido, que em outras épocas os generos do Brazil eraõ conceituados nos mercados da Europa. O Assucar da Bahia era assás procurado para as refinações, e o de Pernambuco por sua alvura era preferido para aquelles Paizes, aonde se consome em bruto. Hoje porém achase desacreditado; 1.º pela má qualidade de Assucar, o que se tem attribuido não só á Cana de Cayena que agora se cultiva, como á falta do necessario tempo para a purgação; 2.º as differentes qualidades de Assucar que se encontraõ em huma mesma Caixa, misturadas dolosamente; 3.º a falsificação das Taras dando por exemplo, huma Caixa 4 arrobas, e achando-se-lhe muitas vezes 8, e mais; 4.º a disforme grandeza de muitas Caixas, que contendo 50, 60, e mais arrobas, não podendo supportar taõ grande quantidade de effeito, quebraõ-se, e arruinaõ-se. Para evitar semelhante damno á Agricultura, e ao Commercio, a Commissão offerece no artigo 20. o

tamanho que conviria ter huma Caixa (que he similhan-  
te ás que vem da Havana), e no artigo 21. a maneira  
porque se deve fazer effectiva a responsabilidade dos  
Lavradores, e Inspectores. O Algodaõ da Bahia, que  
antigamente era preferivel ao do Maranhão, está ho-  
je desacreditado, e assim hum como o outro, já não são  
taõ estimados, porém o mal affecta mais o da Bahia,  
1. pela má separação de qualidades, falta de limpeza,  
e pessima, ou nenhuma inspecção: 2. pelo má appare-  
lho das Saccas, que sendo feitas de panno estreito, ficam  
muito abertas pelos lados, por onde se introduzem cor-  
pos estranhos, e mesmo se perde quantidade do genero:  
3. excessivo comprimento das Saccas, que facilmente se  
quebraõ, e pelo seu má imprensamento. Tambem sobre  
isto a Commissão offerece os artigos 20, e 21, que regu-  
laõ o volume, e inspecção. O Tabaco não está menos  
desacreditado; o de rolo, pela disformidade dos páos de  
enrolo, que pezaõ ordinariamente muito mais do que  
manda a Lei, e até mesmo pela sua má inspecção; e o de  
folha, pela nenhuma inspecção, chegando o abuso a tal  
extremo, que muitas vezes se tem achado fardos de ta-  
los, e mesmo pedras em vez de folha, o que todavia  
não se póde imputar á Mesa da Inspecção, por quan-  
to he sabido, que na Bahia só se inspeccionãõ os far-  
dos que vão para Goa, e concluida a necessaria porção  
para este fim, não se inspeccionãõ os mais que vem pa-  
ra a Europa. Para occorrer igualmente a taes inconve-  
nientes, e poder entãõ ter effecto a prohibição do Ta-  
baco virginia, offerece a Commissão os artigos 20, e 21.

XV. O actual methodo de qualificar o Assucar, e a  
falta de inspecção nos fardos de Tabaco em folha, que  
são exportados para Portugal.

Ainda que perante V. Magestade exista huma indi-  
cação para se abolir a inspecção dos generos por causa  
dos abusos, e arbitrariedades das Mesas da Inspecção,  
com tudo a Commissão julga que estes estabelecimentos  
devendo ser radicalmente reformados, e devendo punir-  
se sevéramente as suas prevaricações, devem todavia ser

considerados a bem da mesma Agricultura, e do Commercio. Pela relaxação, condescendencia, e abusos destas Mesas, he que a cada passo no Commercio se experimentaõ dolosas perdas, e soffrem os Vendedores na Europa justas reclamações dos Compradores, por haverem sido enganados em qualidade, ou em pezo, ou em ambas as cousas; o que com tudo tambem reflecte em prejuizo da Agricultura, por isso que desacredita no mercado os productos della. O que acontece com os fardos de folha, como ha pouco observámos por falta de inspecção, nos dá lugar a prever o descrédito ainda maior, e abaixa que soffreraõ os generos do Brazil, não passando por inspecções. Firmada pois a Commissão em que as Mesas da Inspecção devaõ subsistir, julga por isso dever indicar que a actual classificação do Assucar por ser desigual entre as Provincias do Brazil, devera tomar novo systema, e igualar-se, e por isso offerece o arbitrio expendido no artigo 22. Igualmente para restaurar o crédito aos fardos de Tabaco, que aliás podem ser consumidos em Portugal, em lugar da Virginia, huma vez melhorados, e finalmente para evitar que a este respeito continuem as prevaricações que temos ponderado, a Commissão offerece tambem o mesmo artigo 22.

XVI. O embarço de exportar livremente a Polvora das Fabricas Nacionaes para todos os pórtos do Reino Unido.

A Carta Régia de 22 de Julho de 1811, determina que as Provincias do Brazil, de Pernambuco para o Sul, sejaõ fornecidas de Polvora da Fabrica do Rio de Janeiro, e os pórtos do Pará, e Maranhão, o sejaõ pela de Lisboa. A existencia daquella determinação he hum embarço ao Commercio, e tem dado lugar a mil abusos, e por isso a Commissão offerece o artigo 23.

Tendo a Commissão ennumerado os principaes males que pezaõ sobre o Commercio de Portugal, e Brazil, passa agora a apresentar os meios de remover os males expendidos, ou as bases sobre que julga dever fixar-se o Regulamento que V. Magestade intenta fazer para conduzir o nosso Commercio á sua merecida prosperidade.

## ARTIGOS.

## I.

O Commercio entre Portugal, e o Brazil deve ser considerado, como de Provincias no mesmo Continente, e como tal reputado de *cabotagem*.

## II.

Deve ser unicamente permittido aos Navios Nacionaes de construcção, e Propriedade Portugueza, fazerem o Commercio de porto a porto, nas Possessões Portuguezas, ficando entendido que todos os Navios de construcção Estrangeira, que existirem em Propriedade Portugueza, na época em que o Soberano Congresso houver por bem approvar o principio estabelecido no presente artigo, deverãõ ser considerados como se fossem de construcção Nacional.

## III.

Os productos de Agricultura, ou de Industria de Portugal, e Brazil, que se exportarem de hum para outro Continente Nacional, deverãõ ser isemptos de todo, e qualquer Direito de sahida, ficando estes reduzidos ao de hum por cento de Fragatas.

## IV.

O ouro, ou prata tanto em moeda, como em barra, seja Nacional ou Estrangeira, que se exportar entre as Possessões Portuguezas, será livre de todos os Direitos, tanto de entrada, como de sahida, precedendo sómente hum simples manifesto na Repartição, que para isto fôr designada.

## V.

Os Direitos de consumo dos productos de Agricultura, e Industria Nacional, deveraõ ser tanto no Brazil, como em Portugal, regulados segundo sua natureza, e relaçaõ com identicos artigos Estrangeiros, de maneira que se promova a Industria Nacional.

## VI.

Os Direitos de consumo sobre os productos de Agricultura, e Industria Estrangeira, importados em Portugal, e Brazil, seraõ iguaes, e regulados de maneira que se promova a Industria Nacional.

## VII.

Os mesmos artigos do §. 6. importados em Navios Portuguezes na conformidade do §. 2., pagaraõ de Direitos de entrada menos hum terço do que pagariaõ se viessem em Navios Estrangeiros, exceptuando-se as Fazendas Inglezas, em quanto durar o Tratado de 1810.

## VIII.

As Pautas que fixaõ os valores para os Direitos do consumo, deveraõ ser iguaes tanto em Portugal como no Brazil.

## IX.

Aos artigos de Produccaõ, e Industria Estrangeira, que tiverem pago os Direitos de Consumo, será livre o seu transito de humas para outras Possessões Portuguezas, e seraõ isemptos de Direitos de sahida.

## X.

Os generos comprehendidos, no artigo antecedente, para não pagarem novo Direito de Consumo na Provincia a que se destinarem, não serão acompanhados de Certidões, ou Cartas de Guia das Alfandegas aonde tiverem pago os Direitos de Consumo, e só se apresentarão os respectivos Despachos da Meza que fôr encarregada de fiscalizar as sahidas.

## XI.

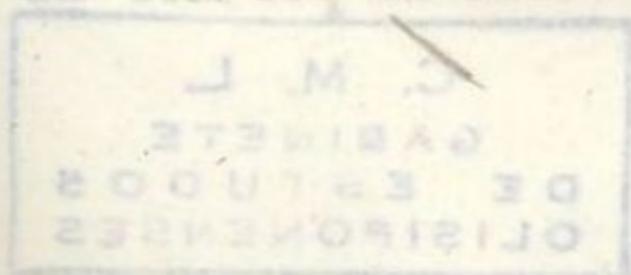
Os artigos de producção de Industria Estrangeira, que se acharem depositados nas Alfandegas de Portugal, e Brazil, e se despacharem para serem reexportados de hum para outro Continente, deverão pagar de sahida unicamente hum por cento, e as despesas braçaes, e Armazens sem mais emolumento algum.

## XII.

Os artigos reexportados na conformidade do §. II. em Navios Nacionaes conforme o §. 2. pagaraõ de direito de consumo dois quintos do que pagariaõ se fossem em direitura dos Portos Estrangeiros em Navios Estrangeiros.

## XIII.

Os artigos de producção, e Industria Estrangeira, que forem prohibidos ao consumo de Portugal, o serão tambem no Brazil para perfeita reciprocidade; porém quando o Soberano Congresso, por motivos que a Commissão não póde presumir, julgue que não deve haver prohibiçaõ absoluta de taes artigos, em tal caso admitir-se-haõ ao consumo de Portugal os artigos Estrangeiros identicos aos de producção do Brazil.



## XIV.

Or artigos de producção, e Industria do Brazil, que se exportarem dos portos daquelle Continente para os Portos Estrangeiros em direitura, pagaraõ os Direitos da Tabella junta (A) a fim de animar, e promover a Navegação Nacional de todo o Reyno Unido.

## XV.

Os artigos de producção, e Industria do Brazil, que se acharem nos depositos de Alfandegas de Portugal, e se reexportarem para os Postos Estrangeiros, pagaraõ de Direitos de sahida unicamente hum por cento, e as despesas braçaes ás Companhias, sem mais emolumento algum aos Officiaes da Alfandega, nem Armazens, por serem os da Alfandega de Lisboa feitos pelo Commercio; e o mesmo se entenderá com os artigos de producção de Portugal, que se acharem em iguaes circumstancias no Brazil.

## XVI.

Em quanto as Rendas Nacionaes não permittirem a abolição dos privativos do Páo Brazil, Urzella, Marfim, e Diamantes, será muito conveniente á Navegação, e Commercio Nacional, que o porto de Lisboa, seja o deposito, e mercado geral dos ditos artigos, dando-se para esse fim as maiores providencias para promover o augmento das remessas daquellas producções das Provincias productoras.

## XVII.

Deverá ser livre, e franca a exportação do Tabaco em corda, e em folha para todos os portos Estrangeiros, da mesma maneira que o he no Brazil, sem restricção alguma, á semelhança do que se pratica com todas as outras producções do Brazil, devendo-se por isso na

nova arrematação do Contracto, quando continue o Estanco, fazer novas condições; e seria muito conveniente que tal permissão pudesse ter effeito immediatamente antes que acabe o actual Contracto, havendo para esse fim previa intelligencia com os actuaes Contractadores.

## XVIII.

Deverá ser admittido no porto de Lisboa o Tabaco de refugo, tanto em rolos, como em mangotes, ou em folha, para ser livremente reexportado para os pórtos Estrangeiros, conforme o artigo 17. o que será especificado nas futuras condições do Contrato.

## XIX.

O pezo, e medida, tanto liquida, como de capacidade, deverá ser igualada em todo o Reino Unido, a hum só, e geral systema, devendo impreterivelmente ser todos os annos afferidos, sob pena de graves multas pecuniarias.

## XX.

Para maior facilidade do Commercio, e os generos serem melhor acondicionados, não se permittirá, que as Caixas de Assucar excedaõ ao pezo de 16 arrobas, e se determinará que sejaõ regularmente construidas. As Saccas de Algodaõ não deveraõ exceder a 5 arrobas, e seraõ feitas em fórma quadrilonga (vulgarmente chamadas de Caixaõ), e a capa deverá ser de panno de algodaõ forte, e as costuras unidas. Os rolos de Tabaco não deveraõ exceder a 15 arrobas bruto, e os fardos de folha a 20 arrobas, e os que transgredirem tal regulamento, deveraõ soffrer huma pena pecuniaria, tal que os obrigue a serem exactos cumpridores da Lei.

## XXI.

As Mesas da Inspeccão do Brazil, deveraõ ser rigorosamente responsaveis pelos abusos na inspeccão do Algodaõ, e faraõ effectivas as Leis da responsabilidade contra os Lavradores, que commetterem fraude no pezo das Taras das Caixas de Assucar, e páos nos rolos de Tabaco, bem como pelo dolo, e falsificação na qualidade dos generos, pelo que deveraõ os Lavradores ser responsaveis, obrigando-os para isso a pôrem as suas marcas em todos os volumes.

## XXII.

As Inspeccões no Brazil, deveraõ tomar novo, e geral systema de classificar o Assucar, devendo ser designados por 1. 2. e 3. sôrte, tanto no branco, como no mascavado, e deixar franco ao Commercio os preços fixos, e differença destas classificações: o Tabaco em folha deverá ser classificado como se pratica com o de corda, permittindo-se a sua livre exportação.

## XXIII.

Que seja permittida a exportação da Polvora das Fabricas Nacionaes por todos os Pórtos do Reino Unido, e suas Possessões, continuando a prohibição da Polvora Estrangeira.

A Commissão julga, que sendo do Agrado de V. Magestade admittir os principios estabelecidos nos supra mencionados artigos, o nosso Commercio, e Navegação entre Portugal, e Brazil poderá surgir da ruina em que se acha.

V. Magestade porém determinará o que fôr Servido.

Lisboa 25 de Janeiro de 1822.

*Com 21 Assignaturas dos Membros da Commissão.*